ÊSTE LIVRO NÃO PODE

SAIR DA BIBLIOTECA.

EDIÇÃO ESGOTADA!

AGRIS

DNC

CONVÊNIOS DOS ESTADOS CAFEEIROS

(1906 - 1939)

Publicação do
DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ
RIO DE JANEIRO
1939

ESTE LIVRO NÃO PODE SER
EMPRESTADO FORA DO IBC

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

CONVÊNIOS DOS ESTADOS CAFEEIROS

(1906 - 1939)

663.93 (094)
B823

RIO DE JANEIRO
1939

I
DIGESTÃO
N.º 386
23 3 62
RIO DE JANEIRO

COLETÂNEA ORGANIZADA E PUBLICADA

POR DETERMINAÇÃO DO

SR. **JAYME FERNANDES GUEDES,**

PRESIDENTE DO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ.

Exmo. Snr. Presidente do

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

Tivemos de V. Excia. a honrosa incumbência de executar a tarefa que o Convênio dos Estados Cafeeiros de 14 de maio de 1937 previu na sua cláusula 19, quando autorizou o DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ a "organizar uma consolidação das leis e resoluções relativas ao café, de molde a facilitar as consultas e estudos dos interessados". Quizemos, porém, iniciar êsse trabalho com a publicação dos convênios e acôrdos realizados até esta data entre os Estados produtores de café.

Afigura-se-nos de alguma utilidade divulgar tais convênios e acôrdos, eis que êles constituem uma das fontes, sinão a mais abundante, de nossa legislação cafeeira. Aí poderá o estudioso rastrear **pari passu** a evolução do plano de ECONOMIA DIRIGIDA que o Govêrno Brasileiro empreendeu e que é de certo uma obra grandiosa, de cunho genuìnamente nacional.

O que damos à publicidade, servirá à guisa de prefácio ou intróito para a perfeita inteligência do caráter, do espírito de nossas leis sôbre o café.

Rio, 30 de Junho de 1939.

CREPORY FRANCO
Chefe do Contencioso

CONVÊNIOS
DOS ESTADOS CAFEEIROS

(1906 -- 1939)

CONVÊNIO DE TAUBATÉ

(1906)

CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS, PARA O FIM DE VALORIZAR O CAFÉ, REGULAR O SEU COMÉRCIO, PROMOVER O AUMENTO DO SEU CONSUMO E A CREAÇÃO DA CAIXA DE CONVERSÃO, FIXANDO O VALOR DA MOEDA.

Art. 1.º — Durante o prazo que fôr conveniente, os Estados contratantes obrigam-se a manter nos mercados nacionais o preço mínimo de 55 a 65 francos em ouro, ou moeda corrente do país, ao câmbio do dia, por saca de 60 quilos de café, tipo 7 americano, no primeiro ano; êste preço mínimo poderá ser posteriormente elevado até o máximo de 70 francos, conforme as conveniências do mercado. Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão aumentados proporcionalmente nos mesmos períodos.

Art. 2.º — Os Govêrnos contratantes, por meio de medidas adequadas, procurarão dificultar a exportação para o estrangeiro dos cafés inferiores ao tipo 7 e favorecer, no que fôr possível, o desenvolvimento do seu consumo no país.

Art. 3.º — Os Estados contratantes obrigam-se a organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de aumentar o seu consumo quer pelo desenvolvimento dos atuais mercados, quer pela abertura e conquista de novos, quer pela defesa contra as fraudes e falsificações.

Art. 4.° — Os Govêrnos contratantes, quando fôr julgado oportuno, estabelecerão os tipos nacionais de café, promovendo a creação de bolsas ou câmaras sindicais para o seu comércio; de acôrdo com os tipos, serão então fixados os preços a que se refere o art. 1.°.

Art. 5.° — Aos produtores de café serão facultados os meios de melhorar as qualidades do produto pelo rebenefício.

Art. 6.° — Os govêrnos contratantes obrigam-se a criar uma sobretaxa de três francos, sujeita a aumento ou diminuïção, por saca de café que fôr exportada por qualquer dos Estados, e bem assim manter as leis que dificultam, por impostos suficientemente elevados, o aumento das áreas dos terrenos cultivados com café nos seus territórios, pelo prazo de dois anos, que poderá ser prolongado por mútuo acôrdo.

Art. 7.° — O produto da sobretaxa de que trata o artigo anterior paga no ato da exportação será arrecadada pela União e destinado ao pagamento dos juros e amortização dos capitais necessários à execução dêste convênio, sendo os saldos restantes aplicados ao custeio das despezas reclamadas pelos serviços do mesmo ,começando-se a cobrança da sobretaxa depois de verificado o disposto no art. 8.°.

Art. 8.° — Para a execução dêste convênio, fica o Estado de São Paulo desde já autorizado a promover, dentro ou fóra do país, com a garantia da sobretaxa de três francos, de que trata o art 6.°, e com a responsabilidade solidária dos três Estados, as operações de crédito necessárias até o capital de quinze milhões de libras esterlinas, o qual será aplicado como lastro para a caixa de emissão ouro e conversão, que fôr creada pelo Congresso Nacional, para a fixação do valor da moeda.

§ 1.° — O produto da emissão sôbre êste lastro será aplicado, nos têrmos dêste convênio, na regularização do

comércio de café e sua valorização, sem prejuizo para a caixa de conversão, de outras dotações, para fins creados em lei.

§ 2.º — O Estado de São Paulo, antes de ultimar as operações de crédito acima indicadas, submeterá as suas condições e cláusulas ao conhecimento e aprovação da União e dos outros Estados contratantes.

§ 3.º — Caso se torne necessário o endôsso ou fiança da União para as operações de crédito, serão observadas as disposições do art. 2.º, n. 10 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

Art. 9.º — A organização e direção de todos os serviços de que trata êste convênio, serão confiadas a uma comissão de três membros, nomeados um por cada Estado, sob a presidência de um quarto membro, apenas com voto de desempate e escolhido pelos três Estados.

§ único — Cada diretor terá um suplente, de nomeação, igualmente, dos respectivos Estados, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 10 — A comissão de que trata o artigo antecedente creará todos os serviços e nomeará todo o pessoal necessário à execução do convênio, podendo confiar em parte a sua execução a alguma associação ou emprêsa nacional sob sua imediata fiscalização, tudo na fórma do regulamento.

Art. 11 — A séde da comissão diretora será a cidade de S. Paulo.

Art. 12 — Para execução dos serviços dêste convênio, a comissão organizará o necessário regulamento, que será submetido à aprovação dos Estados contratantes, os quais

no prazo de 15 dias se pronunciarão sôbre o mesmo, sob pena de considerar-se aprovado por aquele que o não fizer.

Art. 13 — Os encargos e vantagens resultantes dêste convênio, serão partilhados entre os Estados contratantes proporcionalmente à quota de arrecadação da sobretaxa com que cada um concorrer pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 14 — Os Estados contratantes reconhecem e aceitam o Presidente da República como árbitro, em qualquer questão que entre os mesmos se possa suscitar, na execução do presente convênio.

Art. 15 — O presente convênio vigorará desde a data da sua aprovação pelo Presidente da República, nos têrmos do nº. 15 do art. 48 da Constituição Federal.

Paço Municipal de Taubaté, 26 de fevereiro de 1906 — (Assinados) **Nilo Peçanha. — Francisco Salles. — Jorge Tibiriçá.**

Secretaria do Senado Federal, 3 de Agôsto de 1906 — Conforme o original. — (Assinado) O Diretor, **José B. de Serra Belfort.**

MODIFICAÇÕES E ADITAMENTO AO CONVÊNIO DE TAUBATÉ

Os presidentes dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo acordam e resolvem modificar o convênio de Taubaté, aditando-lhe as seguintes cláusulas, que ficam fazendo parte integrante do mesmo convênio:

1.ª

O art. 1.º do convênio fica substituido pelo seguinte:

Durante o prazo que fôr julgado conveniente, os Estados contratantes obrigam-se a manter nos mercados nacionais o preço mínimo de 32 a 36 mil réis por saca de 60 quilos de café, tipo 7, americano, no primeiro ano; êste preço mínimo poderá ser posteriormente elevado até o máximo de quarenta mil réis, conforme as conveniências do mercado. Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços modificados serão aumentados proporcionalmente no mesmo período.

2.ª

Si as operações de crédito necessárias para execução do convênio forem realizadas pelos três Estados, sem endôsso ou fiança da União, a sobretaxa de três francos a que se refere o art. 6.º do mesmo convênio será arrecadada pelos Estados e o seu produto depositado para os fins determinados no artigo 7.º.

3.ª

A arrecadação da sobretaxa de três francos começará na época que fôr determinada pelos Estados contratantes.

4.ª

Enquanto não fôr creada ou enquanto não funcionar a caixa de emissão e conversão, os Estados poderão aplicar o produto do empréstimo diretamente à valorização do café.

5.ª

O Govêrno do Estado de S. Paulo, antes de ultimar as negociações relativas à operação de crédito de que trata o artigo 8.º do convênio, submeterá as condições e cláusulas que forem propostas ao conhecimento e aprovação dos govêrnos dos outros Estados contratantes e bem assim ao Govêrno Federal, em caso de endôsso pela União, afim de ser determinada expressamente, a responsabilidade de cada um dêles, na operação, que se realizar, a qual fica dependendo daquela aprovação.

6.ª

O presente convênio vigorará desde a data de sua aprovação, nos têrmos do n.º 16 da Constituição Federal.

Bélo Horizonte, 4 de Julho de 1906. — (Assinados) **Jorge Tibiriçá. — Francisco Antonio Salles. — Nilo Peçanha.** — Conforme o original. (Assinado) O Diretor, **José B. de Serra Belfort.**

DECRETO N.º 1.489, DE 6 DE AGÔSTO DE 1906

Aprova o convênio realizado pelos presidentes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, em 26 de Fevereiro, com as modificações constantes do acôrdo firmado pelos mesmos presidentes, em 4 de Julho do corrente ano.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º — É aprovado o convênio realizado em 28 de Fevereiro do corrente ano, pelos presidentes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, com as modificações constantes do acôrdo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de Julho do mesmo ano. Exclue-se dessa aprovação a cláusula referente à caixa de emissão ouro e conversão, cuja creação fica dependente do Congresso Nacional.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Agôsto de 1906, 18 da República.

Francisco de Paula Rodrigues Alves
Leopoldo de Bulhões.

NOTA:

Aprovado pela lei n.º 990, de 4-6-1906, do Estado de São Paulo.
Aprovado pela lei n.º 424, de 16-8-1906, do Estado de Minas Gerais.
Aprovado pela lei n.º 729, de 10-8-1906, do Estado do Rio de Janeiro.

ACÔRDO ENTRE OS ESTADOS DE S. PAULO E MINAS GERAIS

(1925)

ACÔRDO ENTRE OS ESTADOS DE SÃO PAULO E MINAS GERAIS PARA A DEFESA DO CAFÉ

Têrmo de acôrdo entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, para a defesa do café, na conformidade do art. 4.°, parte 2.ª, da lei paulista n.° 2.004, de 19 de junho de 1924, art 3.°, letra "C", do decreto paulista n.° 3.802, de 14 de fevereiro de 1925 e art. 7.°, parte 2.ª da lei mineira n.° 887, de 20 de agôsto de 1925, e os artigos 1.°, parte 2.ª e 11.ª, parágrafo único, do decreto mineiro n.° 6.954, de 24 de agôsto de 1925.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e vinte e cinco, na sala da Secretaria da Fazenda e do Tesouro, nesta cidade e Capital de São Paulo, reunidos os Representantes dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, devidamente autorizados pelos Presidentes dos mesmos Estados, sendo, por parte de São Paulo, o Dr. Mário Tavares, Secretário da Fazenda e do Tesouro, e pelo Estado de Minas Gerais, o Dr. Waldemar Chrysanto Pereira, inspetor do Serviço de Exportação e Defesa do Café, acordaram nas seguintes bases :

CLÁUSULA 1.ª

A regularização do transporte do café produzido no Estado de Minas Gerais, da qual tratam o art. 7.°, da lei mi-

neira n.º 887 e os art. 1.º, 2.º, 8.º, 11, 12, 13, 14 do decreto mineiro n.º 6.954, e a qual Minas está pondo em prática, nesta fase inicial, mediante distribuïção de quotas de embarque às estações exportadoras, será oportunamente feita pelo sistema de armazens reguladores usado em São Paulo.

CLÁUSULA 2.ª

Para o fim da cláusula 1.ª serão estabelecidos dois armazéns reguladores, sendo um na praça do Rio de Janeiro e outro em Cruzeiro.

CLÁUSULA 3.ª

As máximas entradas de café nas praças do Rio de Janeiro e de Santos, essencialmente variáveis, serão determinadas por acôrdo entre São Paulo e Minas, concernente quer às cifras totais, quer às parcelas nas mesmas consignadas a cada um dos Estados, de modo, porém, que o artigo 7.º, n.º 2 da lei mineira n.º 887, de 20 de agôsto de 1925, seja executado; e o armazém regulador mineiro para a praça de Santos obedecerá nas suas expedições às regras que vigorarem nos armazéns reguladores paulistas.

CLÁUSULA 4.ª

Os cafés paulistas que se destinarem à praça do Rio de Janeiro, e por isso, forem ter a regulador da mesma praça, ficarão sujeitos às regras que vigorarem nesse regulador, procedendo-se recíprocamente quanto aos cafés mineiros que se destinarem a Santos pelas vias férreas ligadas aos reguladores paulistas. Nas expedições de uns e outros atender-se-á à proporcionalidade dos estoques existentes dos dois Estados, nos aludidos armazéns.

CLÁUSULA 5.ª

Em comêço de execução do presente convênio, isto é, sem prejuizo do disposto na cláusula 3.ª, e apenas na safra 1925-1926, adotam-se as seguintes entradas máximas diárias de cafés mineiros, na base de 25 dias úteis, por mês, as quais estão em vigor desde 22 de Setembro último:

Para Rio de Janeiro ("Alfredo Maia" e "Marítima"):

Zona da E. F. C. do Brasil.....	1.000	sacas
Zona da Oéste de Minas, entregues à Central em Sítio, Bélo Horizonte e Barra Mansa.....	1.000	"
Zona da Estrada de Ferro Mogiana, Passos a Tuiutí, via Cruzeiro	1.500	"
Zona da Rêde de Viação Sul-Mineira, via Cruzeiro	1.000	"
Zona da E. F. Leopoldina	5.500	"
	10.000	sacas

Para Santos: (Baldeação da Central, na estação do Braz):

Zona da E. F. C. do Brasil.....	1.000	sacas
Zona da Oéste de Minas.....	500	"
Zona da E. F. Mogiana.....	1.500	"
Zona da Rêde Sul-Mineira.....	1.000	"
	4.000	sacas

Destinada aos cafés paulistas do ramal de S. Paulo da E. F. Central do Brasil (Norte a Queluz), adota-se a margem de 1.000 sacas em cada um dos totais acima de 10.000 e 4.000 (sendo que na dêste último incluir-se-ão os despachos,

que forem permitidos por S. Paulo, de estações paulistas não situadas na E. F. C. do Brasil, para qualquer desta Estrada.

A quota da zona da E. F. Mogiana para o Rio de Janeiro, acima estipulada em 1.500 sacas, poderá ser transportada via Campinas, sem passagem pelos armazéns reguladores paulistas.

CLÁUSULA 6.ª

As quotas para Santos que constam da cláusula 5.ª, são consideradas máximas para a safra mineira 1925-1926 e como correspondem às entradas diárias de 30.000 sacas em Santos, ora em vigor, serão reduzidas na proporção em que forem as ditas entradas, considerando-se o n.º 2, do art. 7.º da lei mineira n.º 887.

CLÁUSULA 7.ª

Os Estados de São Paulo e Minas Gerais, obrigam-se a empenhar-se para que sejam revogadas as ordens expedidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas em contrário à regularização pelo Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café do transporte de café nas estradas de ferro Central do Brasil e de Santos a Jundiaí, ficando entendido que esta estrada e as estações daquela situadas em território paulista, atenderão às deliberações e pedidos de informações do Instituto, que se enquadrem nas disposições legais que o regem : Lei n.º 2.004, de 19 de dezembro de 1924 e Decreto n.º 3.802, de 14 de fevereiro de 1925.

CLÁUSULA 8.ª

As partes contratantes admitem a fiscalização recíproca dos respectivos serviços, nos lugares e pela forma que a experiência indicar.

CLÁUSULA 9.ª

Os cafés de Minas Gerais exportados através do Estado de São Paulo, serão considerados em três categorias :

a) Café em trânsito para Santos ;
b) Café destinado ao Estado de São Paulo ;
c) Café em trânsito para o Rio de Janeiro.

CLÁUSULA 10.ª

A arrecadação da taxa ouro dos cafés mineiros em trânsito para Santos e destinados ao Estado de São Paulo, será executada pelo I. P. de D. P. do Café pela mesma forma por que fôr feita a cobrança do imposto equivalente daquêle Estado.

CLÁUSULA 11.ª

Dos cafés mineiros destinados ao Rio de Janeiro, em trânsito pelo território paulista, a taxa ouro não será exigida ou arrecadada pelo I. P. de D. P. do Café, visto como a referida taxa é arrecadada pela Delegacia do Tesouro de Minas naquela Capital.

CLÁUSULA 12.ª

Dos cafés mineiros despachados para a estação do Norte, da E. F. Central do Brasil, cujo imposto de exportação fôr cobrado de acôrdo com a cláusula 1.ª do contrato de aditamento aos acôrdos existentes entre Minas e São Paulo, para o trânsito e cobrança de impostos sôbre cafés de produção dos dois Estados, não será exigida pelo I. P. de D. P. do Café a taxa ouro respectiva, uma vez que a aludida taxa é arrecadada no mesmo ato do pagamento dos demais impostos mineiros, nos têrmos da cláusula citada.

CLÁUSULA 13.ª

Tendo-se em vista as relações das guias quantitativas de café mineiro aproveitadas em despacho na Recebedoria de Rendas de Santos, e por aquela repartição organizadas, de conformidade com o convênio firmado em 10 de julho de 1912, entre Minas e S. Paulo e instruções aprovadas para a sua execução, o I. P. de D. P. do Café mensalmente confeccionará com o inspetor do "Serviço de Exportação e Defesa do Café" do Estado de Minas Gerais um balancete da taxa ouro correspondente a tais cafés e equivalente à média da taxa ouro adotada pelo Instituto.

CLÁUSULA 14.ª

O produto da taxa ouro arrecadada e constante dos balancetes a que se refere a cláusula anterior, será recolhido ao Banco que fôr designado pelo Govêrno de Minas, por intermédio do inspetor do "Serviço de Exportação e Defesa do Café", do Estado de Minas Gerais junto ao Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café.

CLÁUSULA 15.ª

Tendo-se em vista os balancetes organizados pelo Tesouro de São Paulo e Inspetor do "S. de E. e D. do Café" do Estado de Minas Gerais, relativos às guias colhidas em comisso, de acôrdo com o convênio de 1912, o I. P. de D. P. do Café e o aludido inspetor procederão do mesmo modo constante das cláusulas 13.ª e 14.ª.

CLÁUSULA 16.ª

De todo o café mineiro que entrar para o Estado de São Paulo, de acôrdo com as normas estabelecidas pelo con-

vênio de 1912 e mediante apresentação ao I. P. de D. P. do Café do balancete organizado pelo Tesouro daquele Estado e Inspetor do "S. de E. e D. do Café do Estado de Minas Gerais, indenizará o I. P. de D. P. do Café ao Estado de Minas Gerais, a taxa ouro correspondente a tais cafés, tendo-se em vista as médias mensais estabelecidas pelo Instituto, para o que serão confeccionados balancetes especiais de conformidade com as cláusulas 13.ª e 14.ª.

CLÁUSULA 17.ª

O Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café e o Inspetor de Minas levantarão um balancete da taxa ouro arrecadada até 31 de Agôsto de 1925, referente aos cafés mineiros que transitarem pelo Estado de São Paulo, cujo produto será recolhido ao Tesouro de Minas ou ao Banco designado, ficando o referido Instituto isento de toda e qualquer responsabilidade sôbre as arrecadações liquidadas, cabendo ao Govêrno mineiro dar o destino que entender à aludida taxa.

CLÁUSULA 18.ª

O presente convênio entrará em vigor logo depois de aprovado pelos govêrnos de São Paulo e Minas Gerais e pelo Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café, tendo o Estado de Minas Gerais o prazo conveniente para a instalação dos armazéns.

CLÁUSULA 19.ª

Qualquer das partes contratantes, com antecedência de noventa dias, poderá denunciar o presente convênio, que é

feito em duas vias, ambas devidamente assinadas pelas partes contratantes e destinadas, uma, ao Govêrno do Estado de São Paulo, outra, ao do Estado de Minas Gerais.

Waldemar Chrysanto Pereira.

Mario Tavares.

NOTA:

Aprovado pelo Decreto n.º 3.953-A, de 25-XI-1925, do Estado de S. Paulo.

Aprovado pelo Decreto n.º 7.049, de 3-XII-1925, do Estado de Minas Gerais.

2.° CONVÊNIO CAFEEIRO

(1927)

ACÔRDO FIRMADO ENTRE OS ESTADO DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO, PARA REGULAMENTAÇÃO DOS TRANSPORTES E DEFESA DO CAFÉ DURANTE A SAFRA DE 1927/28.

Aos vinte e oito dias do mês de Maio de mil novecentos e vinte e sete, na cidade de S. Paulo, na sede do Instituto de Café do Estado de S. Paulo, reunidos em sessão os Srs. Dr. Mario Tavares, Presidente do referido Instituto; Cel. Alziro Viana, Secretário da Fazenda e Representante do Estado do Espírito Santo; Cel. José Rezende e Tte. Caio Caldeira Brant, Representantes do Estado de Minas Gerais; Dr. Francisco Corrêa de Figueiredo, Representante do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto de Fomento e Economía Agrícola do mesmo Estado, concluiram o estudo que desde o dia vinte e três do corrente, vinham fazendo do problema da defesa do preço do café e respectivo transporte, para os mercados de exportação, durante a safra de 1927-1928, acordando entre si as seguintes providências:

PRIMEIRA — As quotas de embarques de cafés destinados à exportação, serão fixadas mensalmente nas vias férreas a partir de dez de julho próximo, em cada dia dez, tomadas como base as percentagens da cláusula terceira e de acôrdo com o critério de escoamento já praticado em Santos.

SEGUNDA — Deverão escoar na forma da cláusula primeira, diariamente em cada mês, tantas mil sacas quantas

representem o total exportado no mês anterior, dividido por vinte e cinco dias úteis.

TERCEIRA — Em relação ao porto do Rio de Janeiro :

a) Os Estados acima referidos farão entrar, no mercado do Rio de Janeiro, a partir de dez de Junho do corrente, e até dez de julho próximo a quantidade de trezentas e sessenta mil sacas (360.000) de café, na seguinte proporção : cincoenta e sete por cento (57%) para o Estado de Minas Gerais ; vinte e cinco por cento (25%) para o Estado do Rio de Janeiro ; treze por cento (13%) para o Estado do Espírito Santo, e cinco por cento (5%) para o Estado de S. Paulo, ou sejam : duzentas e cinco mil e duzentas (205.200) para Minas Gerais ; noventa mil sacas (90.000) para o Rio de Janeiro ; quarenta e seis mil e oitocentas sacas (46.800) para o Espírito Santo e dezoito mil sacas (18.000) para S. Paulo.

b) para o mês de dez de Julho a dez de Agôsto, os Estados tomarão em consideração o total dos embarques de café pelo porto do Rio de Janeiro, de um a trinta de Junho e, aplicando a êsse total as proporções indicadas na alínea "a", obterão as quotas de suas respectivas entradas de café, no mercado do Rio de Janeiro ;

c) para o mês de dez de Agôsto a dez de Setembro será obedecido o critério previsto na alínea "a", tomada em consideração a quantidade embarcada no porto do Rio de Janeiro, no mês de um a trinta e um de julho anterior ;

d) para os períodos que se seguirem a dez de Setembro será obedecido o mesmo critério da alínea "a", tomada como base a quantidade embarcada de um a trinta e um do mês anterior ;

QUARTA — Em relação ao porto de Vitória:

Pelo porto de Vitória, no período de dez de junho a dez de julho poderão ser embarcadas cem mil sacas (100.000) sendo setenta e nove mil (79.000) do Estado do Espírito Santo e vinte e uma mil (21.000) do Estado de Minas Gerais. Nos períodos de dez de julho a dez de agôsto e de dez de Agôsto a dez de Setembro e seguintes, poderão ser embarcadas, nos têrmos da alínea "d" da cláusula terceira, quantidade iguais às que houverem sido embarcadas no período imediatamente anterior, aplicadas a essa quantidade a seguinte proporção: setenta e nove por cento (79%) para o Estado do Espírito Santo e vinte e um por cento 21%) para o de Minas Gerais.

QUINTA — Em relação ao porto de Santos e quanto aos transportes de cafés paulistas e mineiros, continúa a ser obedecido o atual critério de regular as entradas naquele porto pela quantidade embarcada no mês anterior e pelas quantidades despachadas nas estações das diversas Estradas de Ferro destinadas a êsse porto.

SEXTA — Fica desde já convocada nova reunião no mês de Setembro próximo, em data prefixada, dos Representantes dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e do Instituto de Café do Estado de S. Paulo, para o estudo das medidas e modificações que forem indispensáveis às das que a experiência aconselhar para maior eficiência dos intúitos da defesa a que todos se propõem, devendo então ser examinados os efeitos da prática que se vai iniciar.

Do presente acôrdo, feito sem prejuizo dos convênios existentes, são extraídas três cópias todas assinadas pelos que êste subscreverem no livro de atas das sessões do Institudo de Café do Estado de S. Paulo, nesta data de vinte e oito de maio de mil novecentos e vinte e sete, nesta Capital de São Paulo.

— Servindo de Secretário, eu, **Gabriel Monteiro da Silva,** Diretor da Secretaria do Instituto de Café, que escrevo e também assino.

(a) **Mario Tavares**
Alziro Viana
José Rezende
Caio Caldeira Brant
Francisco Corrêa de Figueiredo
Gabriel Monteiro da Silva

3.º CONVÊNIO CAFEEIRO

(1928)

ATA DO 3.º CONVÊNIO DOS ESTADOS CAFEEIROS, EM 4 DE SETEMBRO DE 1928.

"Aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de S. Paulo, à rua Wenceslau Braz n.º 11, reuniram-se, sob a presidência do Sr. Dr. Mario Rolim Telles, os Srs. Drs. Lysimaco Ferreira da Costa, Secretário da Fazenda do Estado do Paraná; tenente Caio Caldeira Brandt e Arinos Camara, Representantes do Estado de Minas Gerais; Dr. Joaquim de Mello, Secretário das Finanças do Estado do Rio de Janeiro; Dr. Luiz Guedes Amorim, Secretário das Finanças do Estado de Goiaz; Dr. José Vieira Machado, Secretário da Fazenda do Estado do Espírito Santo; deputado Salomão Dantas, representando o Estado da Bahia; representando o Estado de Pernambuco, o deputado José Maria Bello; e Dr. Audifax Aguiar, pelo Estado do Espírito Santo. Pelo Dr. Rollim Telles é declarada aberta a sessão. Resolvem os Srs. Representantes dos Estados aprovar, unanimemente, as seguintes conclusões:

PRIMEIRA — As entradas de café nos mercados de exportação, no Brasil, obedecerão ao mesmo critério adotado no Convênio anterior, isto é, entrarão em cada mês tantas sacas quantas tiverem sido embarcadas nos respectivos portos no mês anterior;

SEGUNDA — Os "estoques", nos portos, poderão ser no máximo de: Vitória — cento e cincoenta mil sacas; Rio,

trezentas e sessenta mil sacas —; Paranaguá, cincoenta mil sacas —; Baía, sessenta mil e Recife, cincoenta mil.

TERCEIRA — As entradas no porto do Rio de Janeiro obedecerão às seguintes percentagens: 30% para o Estado do Rio de Janeiro; 55,3/4% para o Estado de Minas Gerais; 11,3/4% para o Estado do Espírito Santo; 2,1/2% para o Estado de São Paulo. Acordam os Estados de Minas Gerais, S. Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro em ceder ao Estado de Goiaz uma quota mensal no porto do Rio de Janeiro, de quinhentas sacas com redução proporcional nas suas respectivas quotas. No porto de Vitória as seguintes: cento e dez mil sacas, para o Estado do Espírito Santo; quarenta mil, para o Estado de Minas Gerais. No porto de Santos: S. Paulo, 91% e Minas Gerais 9%. Acordam os Estados de S. Paulo e Minas Gerais em ceder ao Estado de Goiaz uma quota mensal de duas mil sacas, deduzidas das suas quotas respectivas em partes iguais. No porto de Paranaguá não poderão entrar, mensalmente, mais do que cincoenta mil sacas, sendo que dêsse total pertencerão ao Estado do Paraná até 80% e os restantes aos outros Estados. Acordam ainda os Estados de S. Paulo e Paraná em que continuem suspensas, até segunda ordem, as passagens de café do Estado de São Paulo para o do Paraná.

QUARTA — Para completar a quantidade máxima do "estoque" em cada porto determinada na cláusula segunda, fica estabelecida uma quota suplementar que será calculada no dia em que qualquer dos Estados julgar conveniente de forma a poder, dentro de vinte e cinco dias úteis, atingir o máximo declarado. A dita quota suplementar será suspensa no momento em que se tiver verificado que na semana anterior a média das cotações de Nova York baixou para mais de dez pontos, sendo estabelecida no momento em que se tiver verificado a elevação da média referida até atingir o nível anterior.

QUINTA — Os Estados signatários dêste Convênio continuarão a concorrer com a taxa de $200 papel, por saca de café, de sua produção exportada, para o fundo de propaganda a cargo do Instituto de Café do Estado de S. Paulo nos têrmos do Convênio anterior.

SEXTA — Do cômputo das saídas de café exportadas para o efeito da fixação das quotas de entradas nos portos só se descontarão as parcelas do Rio, Santos, Paranaguá e Vitória, que partindo de um dos quatro portos se destinem aos outros três.

SÉTIMA — Cada porto usará na sacaria destinada à exportação as marcas que julgar conveniente à identificação dos cafés exportados por aquele porto, devendo os Estados signatários dêste Convênio decretar penalidades para a punição dos infratores. Em todos os casos será obrigatório o uso da palavra BRASIL, não podendo nunca um porto usar palavras que possam trazer confusão sôbre o porto donde o café foi exportado.

O sr. Representante do Estado do Rio de Janeiro propõe e é unanimemente aprovado, que seja dado conhecimento do inteiro teôr dêste Convênio ao Exmo. Sr Presidente da República e aos Presidente e Governadores dos Estados nêle representados. Propõe, ainda, um voto de louvor ao Presidente do Instituto de Café do Estado de S. Paulo, reafirmando o já proposto na sessão anterior pelo Sr. Representante do Estado do Espirito Santo, sendo unanimemente aprovado. Lida e aprovada a presente ata, unanimemente acordam todos os signatários em que o presente Convênio entre desde já em vigor pelo prazo de um ano a contar desta data e eu, Oswaldo Ribeiro Franco, Chefe da Secção de Expediente e

Propaganda do Instituto de Café do Estado de São Paulo, servindo de Secretário do Convênio, a escrevi.

Mario Rolim Telles
Lysimaco F. Costa
Caio Caldeira Brandt
Joaquim de Mello
Luiz Guedes Amorim
José Vieira Machado
Salomão Dantas
José Maria Bello
Arinos Camara
Audifax Aguiar."

4.º CONVÊNIO CAFEEIRO

(1929)

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO 4.º CONVÊNIO DOS ESTADOS BRASILEIROS PRODUTORES DE CAFÉ, REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1929.

Aos quatorze dias do mês de Setembro de 1929, realizou-se na sala do Conselho do Instituto de Café do Estado de São Paulo, uma reunião dos Srs. Representantes dos Estados brasileiros produtores de café, a ela tendo comparecidos os Srs. Dr. J. Pereira Lima, Presidente do Instituto Mineiro de Defesa do Café ; Galeno Gomes, Diretor do mesmo Instituto e Arinos Camara, na qualidade de Representantes do Estado de Minas Gerais ; Dr. Joaquim de Mello, Secretário das Finanças do Estado do Rio de Janeiro e Representante do mesmo Estado ; Dr. Lysimaco Ferreira da Costa, Secretário da Fazenda e Representante do Estado do Paraná ; Cel. Luiz Guedes Amorim, Secretário das Finanças e Representante do Estado de Goiaz ; Audifax Aguiar, Diretor do Serviço de Defesa do Café e Representante do Estado do Espírito Santo ; Dr. Salomão Dantas, Deputado Federal e Representante do Estado da Baía ; Dr. Antônio José da Costa Ribeiro, deputado federal e representante do Estado de Pernambuco ; Dr. Mario Rolim Telles, Presidente do Instituto de Café e Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e Theophilo de Morais Nobrega, Diretor Geral do Instituto de Café, na qualidade de Representante do Estado de São Paulo.

Presidiu à sessão o Sr. Dr. Mario Rollim Telles, que, fazendo uso da palavra, leu um discurso em que afirma,

baseado no exame de dados estatísticos, a sua confiança na defesa do café, tal como vem sendo feita, não vendo em que possa ser modificada em suas linhas capitais, mas estando pronto a pedir a sua alteração, desde que se ofereça um outro plano que melhor satisfaça aos altos interêsses da defesa do café. S. Excia. termina o seu discurso saudando os Srs. Representantes dos Estados e agradecendo a sua presença e colaboração.

Tem a palavra a seguir o Sr. Audifax Aguiar, que lê um discurso, mostrando como está sendo praticada em seu Estado a defesa do café, baseada nos três princípios fixados: limitação, financiamento e propaganda.

Fala sôbre a campanha em pról da melhoria dos tipos de café que se está fazendo no Espírito Santo, campanha que reputa essencial ao êxito da propaganda do nosso café no exterior. Cita, em abono de suas considerações a opinião dos nossos cônsules e adidos comerciais que em seus relatórios chamam sempre a atenção para a necessidade de melhorarmos o preparo e a qualidade dos nossos produtos. Nesse ponto é o orador aparteado pelo Dr. Mario Rolim Telles, que, esclarecendo o assunto, diz que de 1927 a 1928 só São Paulo teve cerca de seis milhões de sacas de cafés prejudicadas pelas chuvas caídas na ocasião das colheitas e que, não obstante, foram exportadas, por que não poderiam ser inutilizadas, tão grandes seriam os ônus decorrentes da adoção dessa medida.

Termina o Sr. Representante do Estado do Espírito Santo o seu discurso, dizendo que ao seu Estado parecem convenientes à defesa do café as seguintes medidas: proïbição da exportação de café abaixo do tipo 7, das Bolsas do Rio e Vitória; obrigatoriedade da campanha em prol dos cafés finos; extensão ao Brasil da propaganda em pròl do aumento do consumo e creação nos países distribuidores de postos de distribuïção e propaganda de café brasileiro, dirigidos por brasileiros e sob a orientação do Instituto de Café do Estado de S. Paulo. Nenhum outro Sr. Represen-

tante dos Estados, querendo fazer uso da palavra, o Sr. Dr. Mario Rolim Telles propõe que se passe ao estudo das cláusulas do Convênio anterior, pedindo aos Srs. Representantes dos Estados que apresentem as suas opiniões e sugestões.

E' posta em discussão a cláusula primeira do Convênio, assim concebida: "as entradas de café nos mercados de exportação do Brasil, obedecerão ao mesmo critério adotado no Convênio anterior, isto é, entrarão em cada mês tantas sacas quantas tiverem sido embarcadas, nos respectivos portos no mês anterior".

Pede a palavra o Sr. Dr. Pereira Lima, que acha deve ser o critério menos rígido, mais adaptável, à extrema mobilidade dos negócios comerciais, podendo cada Estado, quando se oferecer a oportunidade, mandar vir do interior diretamente para os portos de exportação quantidades de cafés adequadas às exigências momentâneas do mercado.

Cita S. Excia. um exemplo: foi procurado por uma firma que queria adquirir cerca de sessenta mil sacas de café fino, de côr verde que, no momento, não poderiam ser adquiridos na praça para serem exportadas dentro de um prazo relativamente curto. Não lhe foi possível atendê-la, porque não o permitia o fiel cumprimento do Convênio. Acha S. Excia. que, em tais casos, poderiam os Estados atender aos pedidos dessa natureza, que viriam contribuir para o desenvolvimento do comércio. Preconiza, mesmo, o Sr. Representante do Estado de Minas Gerais a instituïção de um Conselho que pudesse deliberar e resolver sôbre êsses fatos, encontrados diariamente em todo comércio.

Respondendo, diz o Sr. Dr. Mario Rolim Telles que a aceitação do critério proposto pelo Dr. Pereira Lima iria de encontro ao espírito do Convênio, implicaria na intervenção direta do Estado no Comércio e, ainda na preterição de direitos adquiridos por todos aqueles que, indistintamente, sofrem os ônus da retenção. Si a retenção é efetiva para todos os despachos de café, só com flagrante injustiça se

poderiam admitir preferências para êstes ou aquele possuïdor de cafés finos.

A liberação preferencial dos cafés finos, tal como é feita nos portos do Rio e Vitória, não se faz sem prejuizo daqueles que não produziram ou não puderam produzir cafés finos.

Quando o Instituto de Café do Estado de S. Paulo defrontou com o problema da falta de cafés finos no porto de Santos, ouviu S. Excia. a opinião de um abalizado jurisconsulto a respeito da permissão do transporte direto de cafés finos do interior para o mercado de Santos.

Lê, então, S. Excia. o parecer dado pelo referido jurisconsulto, contrário à liberação preferencial, mas de acôrdo com o critério proposto pelo Instituto, da substituïção em Santos, de cafés finos por cafés inferiores. Assim é que foi adotado em S. Paulo o sistema de trocas, cujos bons resultados não se fizeram esperar.

Além disso, a possibilidade do estabelecimento de uma quota suplementar, cuja manutenção é condicionada pelas flutuações do mercado de Nova York, permitirá que o mercado seja convenientemente suprido, quando houver grandes saídas no decorrer de um determinado período em que as entradas sejam relativamente baixas em conseqüência de embarques reduzidos em período anterior.

Propõe o Sr. Dr. Pereira Lima que seja dada para os cafés finos uma quota especial dentro da quota diária, podendo ser de vinte a trinta por cento do total o que virá estimular a produção de tais cafés.

Propõe o Sr. Dr. Mario Rolim Telles que fique ao critério de cada Estado a questão dos cafés finos, adotando cada um as medidas que melhor atendam aos seus interêsses, mas ficando estabelecido que as quotas concedidas aos cafés finos serão deduzidas das quotas totais que cabem a cada Estado em cada porto.

Submetida a seguir à aprovação dos Srs. Representan-

tes dos Estados a redação da cláusula primeira do Convênio anterior, é a mesma unanimemente aprovada, o mesmo acontecendo em relação à cláusula segunda.

Passando a ser estudada a cláusula terceira, o Sr. Dr. Mario Rolim Telles diz que São Paulo se acha em situação de profunda desigualdade em relação aos outros Estados, porque em trinta de junho de 1929 retinha ainda 48% dos seus cafés, ao passo que todos os outros Estados reunidos retinham 17%, percentagens essas correspondentes respectivamente a 8.221.633 e a 1.113.862 sacas.

Para fazer cessar essa anormalidade, propunha ao Convênio que se pedisse a regulamentação pelo Govêrno Federal da lei n.° 5.378, de 17 de Dezembro de 1927, de maneira a que ficassem atendidos os interêsses de todos os Estados.

Aproveita o ensêjo, continua S. Excia. para submeter aos Srs. Representantes dos Estados o projeto da regulamentação da referida lei.

Pede o Sr. Dr. Joaquim de Melo ao Sr. Presidente da reunião que proceda à leitura do projeto todo para que a assembléia possa ter uma noção de conjunto.

São lidos os artigos 1.°, 2.°, 3.° e 4.°.

Estabelece-se, então, entre os Srs. Representantes dos Estados, discussão em tôrno do alcance do artigo 4.°, que o Sr. Dr. Joaquim de Melo acha que colide com o artigo segundo.

Diz o Dr. Mario Rolim Telles que só a redação do artigo quarto, tal como se acha, poderá atender aos interêsses de todos os Estados, porque então as quotas serão proporcionais às quantidades verificadas de cada Estado, tendo em vista não a avaliação das safras, mas os despachos efetuados nas Estradas de Ferro.

Não se tendo conseguido chegar a um acôrdo quanto às quotas que deveriam caber a cada Estado, por proposta do Dr. Mario Rolim Telles, são unanimemente aprovadas as cláusulas do Convênio anterior, que fica prorrogado por

mais um ano, exceto a sua cláusula quinta, e nomeada uma comissão constituida de Representantes dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Espirito Santo e Rio de Janeiro, para proceder a uma revisão das quotas que deverão caber a cada Estado e depois submeter os resultados a que chegar ao Govêrno Federal, pedindo-lhe então a regulamentação da lei n.º 5.378.

Propõe o Sr. Dr. Joaquim de Melo que fique constando da ata um voto de alto louvor ao Sr. Dr. Mario Rolim Telles, pela maneira delicada e inteligente com que vinha dirigindo os trabalhos, esclarecendo-os com a nitidez dos seus argumentos, o seu discernimento e a sua competência e ainda pelo trato lhano e afável dispensado a todos os Srs. Representantes dos Estados.

A proposta do Sr. Representante do Estado do Rio de Janeiro é unanimemente aprovada e aclamada por prolongada salva de palmas.

Agradece o Sr. Dr. Mario Rolim Telles as elogiosas referências que lhe foram feitas, assim como a presença e valiosa colaboração dos Srs. Representantes dos Estados à solução dos delicados problemas de defesa do café, de tão alta relevância para nossa pátria.

Em seguida é encerrada a reunião, ficando convocada uma outra para a próxima segunda-feira, dia 16, às mesmas horas e no mesmo local, afim de serem tratadas outras questões também atinentes à defesa do café, mas que não constituirão cláusulas do Convênio, como seja a propaganda, a proïbição de exportação de tipos baixos, a responsabilidade das emprêsas de transportes por faltas verificadas no pêso do café transportado, etc.

Da sessão, eu, Oswaldo Ribeiro Franco, Chefe da Secção de Expediente, Propaganda, Publicidade e Informações do

Instituto de Café, servindo de Secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que é assinada pelos Srs. Representantes dos Estados e pelos presentes.

Mario Rolim Telles
Galeno Gomes
Arinos Camara
J. G. Pereira Lima
Antonio José da Costa Ribeiro
Luiz Guedes Amorim
Audifax Aguiar
Salomão Dantas
Lysimaco F. Costa
Joaquim de Melo
Theóphilo M. Nobrega.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DO 4.º CONVÊNIO DOS ESTADOS BRASILEIROS PRODUTORES DE CAFÉ, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 1929.

Aos dezesseis dias do mês de Setembro de 1929, realizou-se, na sala do Conselho do Instituto de Café do Estado de São Paulo a segunda reünião dos Srs. Representantes dos Estados brasileiros produtores de café, a ela tendo comparecido os Srs. Dr. J. Pereira Lima, Presidente do Instituto Mineiro da Defesa do Café ; Galeno Gomes, Diretor do mesmo Instituto e Arinos Camara, na qualidade de Representante do Estado de Minas Gerais ; Dr. Joaquim de Melo, Secretário das Finanças do Estado do Rio de Janeiro e Representante do mesmo Estado ; Dr. Lysimaco Ferreira da Costa, Secretário da Fazenda e Representante do Estado do Paraná ; Cel. Luiz Guedes Amorim, Secretário das Finanças e Representante do Estado de Goiaz ; Audifax Aguiar, Diretor do Serviço de Defesa do Café e Representante do Estado do Espírito Santo ; Dr. Salomão Dantas, Deputado Federal e Representante do Estado da Baía ; Dr. Antonio José da Costa Ribeiro, Deputado Federal e Representante do Estado de Pernambuco ; Dr. Mario Rolim Telles, Presidente do Instituto de Café e Secretário da Fazenda do Estado de S. Paulo e Theophilo de Morais Nobrega, diretor geral do Instituto de Café, na qualidade de Representante do Estado de São Paulo.

Presidiu à sessão o Sr. Dr. Mario Rolim Telles, mandando S. Excia. que se leia a ata da sessão anterior. Procedida à leitura pelo Secretário do Convênio, e nela alegando ne-

nhum dos Srs. Representantes quanto à redação da ata, é a mesma considerada unanimemente aprovada.

Tomando a palavra, passa o Sr. Dr. Mario Rolim Telles a expor os motivos porque havia se manifestado contrário à sugestão do Sr. Dr. Pereira Lima, para que se solicitasse a compra pelo Govêrno Federal de 4.000.000 de sacas de café, que depois seriam colocadas a baixo preço nos países situados no Oriente Próximo, Russia, etc. Diz S. Excia. que a medida viria interferir com os princípios adotados pelo Convênio. O simples fato de aparecer no mercado um comprador para quatro milhões de sacas, faria com que se elevassem as cotações, perturbando o comércio normal de café. E quais seriam os beneficiados? Si há 9 milhões armazenados, de quem se iriam comprar os 4 milhões? A medida traria apenas um benefício parcial, nunca satisfaria a todos os lavradores. São Paulo, pela voz do seu Representante, não acredita que haja superprodução e o afirma baseado no estudo dos dados estatísticos que mostram só ter havido, no largo período de 1904 a 1929, duas safras muito grandes, criando uma superprodução momentânea. Não há motivo para que nos atemorizemos com o "estoque" existente no momento porque, proporcionalmente ao consumo, é muito menor que o que existia em 1905. Acha S. Excia. que o Govêrno não deve intervir no comércio, no mercado de café.

E' dada a seguir a palavra ao Sr. Dr. J. Pereira Lima. Diz S. Excia. que a superprodução não deve ser considerada em relação a um dilatado período de anos, mas no momento atual. Ao apresentar a sua sugestão pensou ser agradável a S. Paulo, permitindo livrar-se imediatamente, da sobrecarga de 4.000.000 de sacas. Acha que não póde haver maior intervenção do Govêrno no comércio do que a instituïção do regimen de retenção dos cafés. Recorda as outras operações semelhantes já feitas pelos Govêrnos anteriores com grandes lucros e julga que é chegado o momento de serem devolvidos à lavoura de café os lucros auferidos à sua custa anteriormente, pois que a receita do Estado não

deve advir de outra fonte, senão a dos impostos. Teme, no entanto, que em ocasião não muito remota o Govêrno será obrigado a intervir, no sentido em que está sugerindo, mas, então, as condições serão excessivamente mais difíceis que no momento.

Com a palavra, o Sr. Dr. Joaquim Melo diz que a sugestão do Sr. Representante de Minas visava favorecer São Paulo, mas como êsse Estado pela palavra autorizada do seu Representante achava que a medida não satisfazia aos interêsses da defesa do café, parece-lhe que a questão deve ser considerada encerrada.

O Sr. Mário Rolim Telles acha que a existência, em mãos do Govêrno de quatro milhões de sacas de café, constituiria uma ameaça permanente ao mercado, pois o Govêrno poderá em qualquer momento precisar dispor dêsse formidável estoque, abarrotando o mercado e derrubando as cotações.

Depois, quais as vantagens que adviriam para a lavoura dessa operação? De que forma o Govêrno Federal poderia dispor dessa mercadoria?

Responde o Sr. Dr. Pereira Lima que apresentára a sua sugestão como uma tése para ser estudada e si fosse admitida em princípio, poder-se-ia designar uma comissão de técnicos para resolver quanto às minúcias. Lembra que o café comprado pelo Govêrno poderá ser colocado no Oriente Próximo e no Extremo Oriente, a preços baixos, ínfimos mesmo, e isso seria até uma ação filantrópica pois que aquelas regiões estão a braços com as maiores dificuldades para garantir sua subsistência. Apresentára a sua sugestão pensando ser agradável ao Estado de São Paulo, à sua lavoura de café, mas já que S. Paulo acha não ser a mesma viável, retirava-a.

Fala o Sr. Dr. Mario Rolim Telles. A alta consideração que lhe merece o ilustre representante de Minas, obriga-o a voltar ao assunto. Acha que a proposição de uma tése, a sua aceitação em princípio implica no conhecimento dos

detalhes, na forma pela qual serão feitas a compra e venda do café, pois de outra forma, aquilo que a princípio póde parecer um benefício para a lavoura do café, no fim poderá resultar na derrocada da defesa. Também não lhe parece que esteja o Govêrno Federal em condições de praticar tal ato de filantropía, indo distribuir o café nas regiões em estado de extrema miséria, pois a aquisição dos quatro milhões de sacas importará em cêrca de um milhão de contos, que não poderão ser despendidos sem desequilíbrio da economia nacional. Além do que, uma vez consumido êsse café, não se teria com isso feito nenhuma propaganda útil, porque, tratando-se de países pobres, não viriam êles comprar depois os nossos cafés.

Fala o Dr. Pereira Lima. Deseja que fique registrada a sua previsão, isto é, a operação que não se acha aconselhável, terá de ser efetuada, em futuro não remoto, mas, então, em muitos piores condições.

Pede a palavra o Sr. Dr. Lysimaco Ferreira da Costa. Acha o Sr. Representante do Paraná que através das palavras do Sr. Representante de Minas divisa o interêsse de que se acha possuido aquele Estado, de se proteger a si mesmo, com a proteção que está propondo para S. Paulo, consubstanciada na aquisição dos 4.000.000 de sacas.

Tem a palavra o Sr. Representante do Espírito Santo, que acha as medidas propostas no seu discurso capazes de solucionar as atuais dificuldades, pois com o barateamento do custo de produção e a melhoria do produto, poderemos obter o aumento do consumo e, portanto, o desaparecimento do excesso atual.

Em seguida, passa o Sr. Mario Rolim Telles a expor aos Srs. Representantes dos Estados o que tem o Instituto feito em matéria de propaganda no desempenho da tarefa de que foi incumbido, referindo-se à orientação que tem sido adotada na propaganda do café brasileiro pela chícara. Os resultados colhidos no curto lapso que medeia entre o início da propaganda sistemática e esta data podem não ser

tão bons quanto fôra desejado, mas revelam que já se vai firmando o conceito de que os cafés do Brasil são tão bons quanto os de outras procedências. A questão, diz S. Excia., é excessivamente complexa. Passa a relatar, detalhadamente, os trabalhos feitos, citando nomes dos contratantes da propaganda e países respectivos.

A questão da propaganda tem sido estudada pelo Instituto em todos os seus detalhes e diferentes planos têm sido procurados. Já se estudou a possibilidade da fundação de uma grande companhia de que fosse o Instituto o maior acionista, sendo o restante das ações colocadas entre o comércio distribuidor de cada país. Mas com isso chocar-se-iam os interêsses do comércio exportador e importador já existente e o plano, à primeira vista, sedutor, ao fim resultaria inviável. Outro plano seria fazer o Instituto diretamente a venda do café, abrindo grandes torrefações no estrangeiro, mas a sua adoção viria pôr à margem todo o comércio existente, ficando o Instituto como o único negociante, quando não dispõe êle dos capitais necessários a tão grande organização.

Terminando a sua exposição, pede S. Excia. aos Srs. Representantes dos Estados que apresentem as suas sugestões relativamente à propaganda.

O Sr. Representante do Espírito Santo pergunta si seria permitido ao seu Estado, com verba especial, colaborar na propaganda no estrangeiro feita pelo Instituto, fazendo propaganda dos seus cafés.

Responde o Sr. Dr. Mario Rolim Telles que acha que qualquer Estado poderá fazer a propaganda dos seus cafés, ao lado da propaganda geral feita pelo Instituto, mas devendo sempre mencionar o nome "Brasil", ao lado do nome do Estado respectivo.

Passa, em seguida, o Sr. Dr. Rolim Telles a tratar da questão da falta de pêso nos transportes de café e lê uma representação que lhe foi dirigida pelas Estradas de Ferro paulistas, em que as mesmas pediam fosse elevada de 2

para 3% o limite de quebra tolerável e entregues ao Instituto as varreduras dos armazéns.

Fala ainda S. Excia. sobre a emissão de "warrants" sôbre os cafés recolhidos aos reguladores. Manifesta-se contrário a essa emissão porque os cafés sôbre os quais se emitem os "warrants" são exigíveis e pronto, o que está em desacôrdo com o princípio da limitação estabelecida pelo Convênio.

Pede aos Srs. Representantes dos Estados as suas sugestões sôbre o assunto.

Informa o Sr. Dr. Joaquim de Melo que quando os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais haviam pleiteado do Govêrno Federal a permissão para a emissão de "warrants" sôbre os cafés armazenados nos reguladores, o haviam feito, tendo em vista uma modificação a se fazer na legislação relativa às Companhias de Armazéns Gerais. Quanto ao limite tolerável para a quebra nos transportes de café, informa que, segundo cálculos feitos, em relação aos cafés fluminenses essa quebra é em média de 0,52%. E' verdade, que o estágio dêsses cafés nos reguladores é em média de 2 a 3 mêses, ao passo que em S. Paulo é de 12 e mesmo mais mêses. As varreduras, continua S. Excia., pertencem ao Instituto de Fomento e Economia Agrícola. O produto da sua venda serve para a constituição do fundo de reserva do Instituto. Quando êsse fundo atingir 10.000 contos de réis, cessará automaticamente a cobrança da taxa ouro. Dessa forma, afinal, tudo reverterá em próprio benefício dos lavradores fluminenses.

Depois de alguns debates, acordam todos os Srs. Representantes em que é razoável o limite de 2% (dois por cento), para a quebra nos transportes por estradas de ferro dos cafés despachados.

Resolvem, ainda, que se estendam aos conhecimentos de despacho de café, das estradas de ferro situadas nos outros Estados que não o de São Paulo, as mesmas garantias que cercam aquele documento neste último Estado. Nesse

sentido deverão ser pedidos, oportunamente, ao Govêrno Federal as medidas necessárias.

Trata o Sr. Dr. Pereira Lima da questão das sacas para o transporte de café. Acha que não deve ser permitido o despacho de café em sacaria que não esteja perfeita. Os sacos vasios não deverão pesar mais de quinhentas gramas e terão capacidade para 60 quilos de café.

A seguir, fala o Sr. Dr. Joaquim de Melo sôbre os cafés vendidos no têrmo e já entregues. Acha que deve ser marcado um prazo para a exportação de cafés nessas condições, ou então, estabelecer-se um prazo, após a entrega do café, findo o qual o referido café não entraria no cômputo do estoque disponível.

O Sr. Dr. Mario Rolim Telles acha que a adoção da medida virá interferir com a liberdade do comércio e com os interêsses da defesa.

Insiste o Sr. Dr. Galeno no ponto de vista do Dr. Joaquim de Melo e diz que já há no Rio cerca de 80.000 sacas nessas condições. Acha que si não se tomar uma providência nesse sentido, uma firma qualquer poderá bloquear o mercado, impedindo a realização de novas transações.

Diz o Dr. Arinos Camara que seria útil que ficasse aos Estados a faculdade de adotar num caso de bloqueio do mercado as medidas julgadas oportunas, no sentido de não serem impedidas novas transações.

Resolve-se pedir ao Govêrno Federal que adote as medidas necessárias no sentido de ser proibida a exportação, em qualquer porto, de cafés abaixo do tipo oito.

Por proposta do Sr. Dr. Mario Rolim Telles, ficou resolvido telegrafar-se aos Exmos. Srs. Presidente da República e Presidente e Governadores dos Estados presentes ao Convênio, comunicando-lhes haverem os Srs. Representantes dos Estados respectivos resolvido prorrogar em todos os seus têrmos o Convênio anterior e nomear uma Comissão composta de Representantes dos Estados de S. Paulo, Paraná, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, para estudar

dentro dos atuais têrmos do Convênio uma distribuïção mais equitativa das quotas que caberão a cada Estado para a entrada dos seùs cafés nos mercados de exportação, apresentando o trabalho organizado ao Govêrno Federal e pedindo-lhe seu aproveitamento na regulamentação da lei n.º 5.378, de 14 de dezembro de 1927.

Finalmente, propõe o Sr. Dr. Mario Rolim Telles que as atuais resoluções do Convênio que dependam de modificações e resoluções de leis e atos do Govêrno Federal fossem dêste solicitados, em tempo oportuno, por meio de ofício assinado pelos membros da Comissão nomeada pelos Estados para o estudo da distribuïção das quotas.

Nada mais havendo a ser tratado agradece o Sr. Presidente da reünião o comparecimento e as luzes que trouxeram os Srs. Representantes dos Estados à solução dos problemas da defesa do café, numa manifestação de alto patriotismo, tão intimamente vinculada a sorte do café aos sagrados interêsses da Pátria.

Da sessão, eu, Oswaldo Ribeiro Franco, chefe da Secção de Expediente, Propaganda, Publicidade e Informações do Instituto de Café, servindo de Secretário do Convênio, lavrei a presente ata que é assinada pelos Srs. Representantes dos Estados a ela presentes.

Mario Rolim Telles
Lysimaco F. Costa
Audifax Aguiar
J. G. Pereira Lima
Joaquim de Mello
Luiz Guedes Amorim
Salomão Dantas
Antonio José da Costa Ribeiro
Galeno Gomes
Arinos Camara
Theophilo M. Nobrega.

5.º CONVÊNIO CAFEEIRO

(1930)

ATA DA SESSÃO DE ENCERRAMENTO DO QUINTO CONVÊNIO DOS ESTADOS BRASILEIROS PRODUTORES DE CAFÉ, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 1930.

Prorrogação do regime do Convênio anterior, que vigorou até 31 de agôsto de 1930 e do Decreto Federal n.º 19.318, de 27 de agôsto do mesmo ano. Resolução sôbre os estoques máximos de café disponível nos portos de Santos, Rio de Janeiro, Niterói, Vitória, Paranaguá, Baía e Recife.

Aos dezessete dias do mês de setembro de 1930, nesta Capital, na séde do Instituto de Café do Estado de São Paulo, a convite do Govêrno do Estado, reuniram-se os Srs. Representantes dos Estados brasileiros produtores de café e resolveram prorrogar o regime do Convênio anterior, que vigorou até 31 de agôsto último e do Decreto Federal n.º 19.318, de 27 de agôsto próximo findo, com as modificações constantes das cláusulas seguintes:

1.ª — Os estoques máximos de café disponível nos diversos portos serão os seguintes: Santos — 1.200.000 sacas; Rio de Janeiro e Niterói — 360.000 sacas; sendo 340.000 para o Rio de Janeiro e 20.000 sacas para Niterói; Vitória — 150.000 sacas; Paranaguá, Baía e Recife — 50.000 sacas, em cada um. Em cada um dos

demais portos, o máximo permitido para o estoque disponível será equivalente a vinte vezes a quota diária estabelecida para o mesmo.

2.ª — As entradas de café, ou suas entregas ao comércio, em qualquer porto nacional, salvo o caso da cláusula quarta, não poderão exceder da quantidade exportada pelo mesmo porto no mês, quinzena ou semana anterior, dividida em 25, 12 ou 6 quotas diárias.

3.ª — Nos portos até agora não sujeitos à regulamentação, as entradas mensais de café não poderão exceder de dez mil sacas, divididas em 25 quotas diárias, exceção feita do de Niterói, onde as entradas de café, ou suas entregas ao comércio não poderão exceder, no período compreendido entre 1.º e 31 de outubro próximo vindouro, de 20.000 sacas. A partir de 1.º de novembro, também para o porto de Niterói, prevalecerá o critério da cláusula segunda.

4.ª — Quando o estoque de café disponível em qualquer porto fôr inferior ao máximo fixado na cláusula primeira, poderá ser estabelecida, para o aumento da quota diária de entradas no mesmo, uma quota adicional não excedente de um milésimo — (1/1000) — do estoque retido com destino ao referido porto.

5.ª — As quotas diárias estabelecidas para cada porto serão subdivididas e distribuidas proporcionalmente aos estoques de café retidos com destino ao mesmo, segundo suas diversas procedências e vias de transporte. A distribuição da quota total diária, entre os diversos Estados, cujos cafés

concorrem aos portos adiante mencionados, far-se-á de acôrdo com as percentagens seguintes, que vigorarão durante o prazo dêste Convênio: porto de Santos: — São Paulo, 93%; Minas Gerais, 7%; porto do Rio de Janeiro: — Minas Gerais, 66%; Rio de Janeiro, 24%; São Paulo, 8% e Espírito Santo, 2%; porto de Vitória: — Espírito Santo, 66,7%; Minas Gerais, 33,3%. Acordam para o Estado de Goiaz, uma quota mensal de 2.000 sacas, a ser deduzida, em partes iguais, das quotas a que tenham direito.

6.ª — Será obrigatoriamente suspensa, em qualquer porto, a entrada da quota diária em vigor, sempre que a soma dessa quota com o total do estoque disponível verificado na véspera, seja igual ou superior ao limite máximo determinado para êsse estoque no porto considerado.

7.ª — Enquanto não houver, ou logo que deixe de haver, com destino a qualquer porto, café armazenado em quantidade suficiente para suprir, durante dois mêses consecutivos, as quotas diárias estabelecidas para o mesmo, serão estas automática e obrigatoriamente reduzidas à metade, até a retenção de um estoque destinado ao porto em aprêço, igual a cincoenta vezes a quota que sofreu a mencionada redução e que só então, poderá ser restabelecida.

8.ª — A entrega de café aos seus consignatários nos diversos portos, de conformidade com as quotas parciais diárias, será feita, em regra, segundo a ordem cronológica ou das séries dos respectivos despachos nos locais de procedência.

9.ª — O café liberado em qualquer porto e transportado a outro por cabotagem, para ser exportado dêste último, será considerado em trânsito, conservará a marca do porto de procedência e não poderá ser negociado em Bolsa, nem no mercado disponível, nem incluido nos estoques do porto, enquanto aguardar o seu embarque para o exterior.

10.ª — As quantidades de café procedentes dos Estados de São Paulo e Minas Gerais a serem transportadas, mensalmente, por via terrestre, para os Estados abaixo mencionados, não poderão exceder das quantidades correspondentes às seguintes percentagens do total exportado por Santos, no mês anterior : — Paraná, 5%.; Mato Grosso, 1% ; Santa Catarina 1%.

O presente Convênio é feito para vigorar no período compreendido entre 1.º de outubro próximo vindouro e 30 de junho de 1931, podendo ser revisto, mediante convocação, pelo Govêrno do Estado de São Paulo.

Resolvem, ainda, os Estados signatários dêste Convênio, solicitar a cooperação do Govêrno Federal para a efetividade, em todo território nacional, das seguintes providências, consideradas essenciais à defesa do café :

1 — Aplicação da disposição constante do art. 2.º do Decreto Federal n.º 19.318, de 27 de agôsto de 1930 e das instruções baixadas para a sua execução, tornando as proïbições de que trata o mencionado artigo extensivas aos cafés de todos os tipos que contenham impurezas ou misturas de qualquer espécie ;

2 — Obrigatoriedade da aposição, em todas as sacas de café apresentadas a embarque nos portos nacionais, de marca com o nome do porto originário, e mesmo quando destinadas a outros portos do país;

3 — Obrigação por parte das Estradas de Ferro, emprêsas de serviços portuários, de transportes e outras, que funcionarem no país, de cumprir todas as medidas decorrentes do Convênio dos Estados Cafeeiros, quando emanadas das autoridades competentes, encarregadas da sua execução;

4 — Aplicação da disposição constante do artigo 3.º do citado Decreto, relativa às penalidades e multas, e atribuïção da faculdade de imposição dessas penalidades e multas, bem como de cobrá-las executivamente, às autoridades dos Estados que tiverem a seu cargo a defesa do café, de conformidade com os regulamentos organizados e aprovados pelos poderes competentes.

Os senhores Representantes do Estado do Espírito Santo pleitearam para o seu Estado uma quota maior nas entradas no porto do Rio de Janeiro, declarando, entretanto, aceitar, por espírito de cooperação e solidariedade, a distribuição da clásula quinta. Pelo Representante do Estado do Espírito Santo, Sr. Dr. Abner Mourão, foi proposto um voto de louvor ao Sr. Dr. Salles Junior, pela elevação, brilho e eficácia com que dirigiu os trabalhos.

A proposta do Representante do Estado do Espírito Santo foi aprovada com apláusos unânimes de todos os senhores Representantes.

Da sessão, eu, Oswaldo Ribeiro Franco, chefe da Secção do Expediente do Instituto de Café do Estado de São Paulo, servindo de Secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela estiveram presentes.

A. C. de Salles Junior — Secretário das Finanças e Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Antonio Joaquim de Mello — Secretário das Finanças e Presidente do Instituto de Fomento e Economia Agrícola do Estado do Rio de Janeiro.

Theodomiro Santiago — Delegado de Minas Gerais.

Jacques Dias Maciel — Delegado de Minas Gerais e Presidente do Instituto Mineiro de Defesa do Café.

Abner Mourão — Deputado Federal e Delegado do Espírito Santo.

Audifax Aguiar — Diretor do Serviço de Defesa do Café e Delegado do Estado do Espírito Santo.

Lysímaco F. Costa — Secretário da Fazenda e Delegado do Estado do Paraná.

Arthur Ferreira da Costa — Secretário da Fazenda e da Agricultura e Delegado do Estado de Santa Catarina.

Salomão Dantas — Delegado do Estado da Baía.

Antonio José da Costa Ribeiro — Delegado do Estado de Pernambuco.

Luiz Guedes d'Amorim — Secretário das Finanças e Delegado do Estado de Goiaz.

6.º CONVÊNIO CAFEEIRO

(24 -- 4 -- 1931)

ACÔRDO FIRMADO PELOS REPRESENTANTES DE S. PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPIRITO SANTO E PARANA', PARA CREAÇÃO DE UMA TAXA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO, DE MEIA LIBRA ESTERLINA, POR SACA DE SESSENTA QUILOS (*).

Eliminação dos excessos da produção, conquista de novos mercados, instituição do Conselho dos Estados Cafeeiros, competência dêste, aplicação do imposto em espécie às unidades que não aderiram à Convenção.

Os Estados de S. Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná, reunidos nesta capital a convite do Govêrno do Estado de S. Paulo, e representados pelos delegados que este subscrevem, resolveram firmar um acôrdo constante das cláusulas abaixo, que será submetido à aprovação do Govêrno Federal e dos seus respectivos Estados.

1.ª — Os Estados signatários deste acôrdo e os que a êle aderirem obrigam-se a crear uma taxa especial de exportação, de meia libra esrlina (£ 0-10-0) por saca de sessenta (60) quilos de café produzido nos seus respectivos territórios, cobrada no ato do seu embarque para o exterior, taxa esta que poderá ser reduzida ou suprimída por deliberação da maioria abso-

---

(*) Vide os decretos federaes ns. 20.003, de 16 de Maio de 1931 e 23.498, de 24 de Novembro de 1933.

luta do Conselho dos Estados Cafeeiros e aumentada por proposta da mesma e aprovação dos Estados interessados.

2.ª — Esta taxa especial será arrecadada durante o prazo máximo de quatro (4) anos, a contar das datas dos decretos de ratificação dêste acôrdo, expedidos pelos Govêrnos dos Estados interessados.

Findo êste prazo, ficará a mesma suprimída, independente de qualquer ato dos Estados que as tiverem decretado, os quais, em caso algum, poderão incorporá-la à sua receita.

A respectiva arrecadação será feita pelas repartições arrecadadoras de cada Estado, e diariamente se recolherá o seu produto, a crédito do Conselho, em estabelecimentos bancários que êste designar.

3.ª — Será de exclusiva competência do Conselho dos Estados Cafeeiros, constituido pela forma indicada na cláusula 6.ª, a aplicação da taxa a ser creada.

4.ª — Os fundos obtidos com esta arrecadação, e quaisquer receitas eventuais, serão aplicadas exclusivamente na compra, para eliminação dos excessos da produção e dos atuais estoques com o fim de equilibrar a oferta com a procura, incluindo-se entre as despesas inherentes a essa compra as da manutenção do Conselho e dos serviços que lhe estiverem afétos.

5.ª — Da quantidade total de café adquirido, de conformidade com as disposições da cláusula acima, serão separadas, anualmente, cem mil (100.000) sacas dos cafés mais apropriados para, de acôrdo e sob a fiscalização do Conselho dos Estados Cafeeiros, serem aplicadas, pelo Instituto de Café do Estado de

S. Paulo, a fins de propapanda e conquista de novos mercados.

6.ª — Fica creado o Conselho dos Estados Cafeeiros, que será autônomo, terá personalidade jurídica e séde no Distrito Federal, podendo esta ser transferida, si assim o Conselho julgar conveniente. Esse Conselho se comporá de :

a) — um representante de cada um dos Estados signatários deste acôrdo ;
b) — um representante dos demais Estados produtores de café que aderirem á presente convenção.

§ 1.º — Os Estados signatários convidarão o Govêrno Federal a se fazer representar no Conselho, ficando-lhe reservada a presidência do mesmo, cabendo-lhe o voto de qualidade.

§ 2.º — Os representantes dos Estados serão nomeados pelos respectivos govêrnos por quatro anos.

7.ª — Os respresentantes dos Estados de S. Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, constituirão a comissão executiva das deliberações do Conselho.

8.ª — Ao Conselho dos Estados Cafeeiros compete :

a) — julgar e resolver tôdas as questões que se suscitarem na aplicação e interpretação das cláusulas dêste acôrdo ;
b) — elaborar os seus regulamentos ;
c) — contratar o pessoal necessário aos seus serviços ;

d) — efetuar as compras de café que julgar convenientes aos seus objetivos ;

e) — promover a eliminação dos cafés adquiridos ;

f) — publicar semanalmente a demonstração minuciosa da arrecadação da taxa, saldos e a caixa, total de sacas de café compradas, eliminadas e por eliminar.

g) — promover a repressão às fraudes e adulterações.

9.ª — O Conselho pugnará, sobretudo :

a) — pela urgente revisão das tarifas alfandegárias de modo a se adotar uma tarifa módica uniforme e outra máxima, afim de se poder negociar tratados comerciais e se conseguir um constante aumento do consumo ;

b) — pela supressão dos impostos interestaduais que encarécem e entrávam a circulação do produto ;

c) — pela redução dos frétes ferroviários e marítimos ;

d) — pela estimulação e organização da lavoura pelo cooperativismo de produção, de crédito e de distribuição pelos métodos modernos e científicos de forma a melhorar e baratear o seu produto.

10.ª — Atendendo ás ponderosas razões invocadas e aduzidas pelo Estado do Paraná, solicítam do Govêrno Federal que, aos Estados produtores de café, cujas plantações não tenham atingindo a 50 milhões de cafeeiros, fique salvo o direito de completarem aquêle limíte, independente do pagamento do imposto de 1$000 (um mil reis), estabelecido pelo De-

creto Federal n.° 19.688, de 11 de fevereiro do corrente.

11.ª — Acordam os Estados interessados em solicitar do Govêrno Federal que, em consequência das medidas nêste previstas, suspenda, em relação aos Estados signatários, a cobrança do imposto em espécie, mantendo-o, todavia, em vigôr para os demais Estados da União que não aderirem a esta Convenção.

12.ª — Os membros do Conselho dos Estados Cafeeiros terão as ajudas de custo que fôrem arbitradas pelos respectivos govêrnos, e os membros da Comissão Executiva perceberão os vencimentos de 5:000$000 (cinco contos de réis) mensais cada um, por conta da taxa creada conforme a cláusula quarta.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1931. — aa.) **João Alberto Lins de Barros. — Marcos de Souza Dantas. — Jacques Dias Maciel. — J. de Oliveira Franco. — M. Lopes Pimenta. — Vicente Fereira de Moraes. — Jonathas de Castro Botelho. — Antonio M. Alves de Lima. — Mauro Roquette Pinto. — Thadeu Nogueira. — Theodoro Quartim Barbosa.**

Aprovado pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro, respectivamente pelos decretos 4.986, de 27 de abril de 1931, 9.916, de 27 de abril de 1931, 1.134, de 29 de abril de 1931, 1.029, de 30 de abril de 1931 e 2.573, de 27 de abril de 1931.

7.º CONVÊNIO CAFEEIRO

(30 -- 11 -- 1931)

CONVÊNIO DOS ESTADOS CAFEEIROS

(Iniciado em 30 de novembro e terminado em 5 de dezembro de 1931)

Atendendo à convocação feita pelo Conselho Nacional do Café, reuniram-se, na séde dêste, as delegações dos Estados produtores de café, constituidas pelos seguintes representantes :

Dr. Marcos de Souza Dantas — Representante do Govêrno Federal.

Virgílio Aguiar, Oscar Leite Ribeiro de Faria, Dr. Cesário Coimbra e Dr. Oswaldo Ribeiro Franco, Representantes do Estado de São Paulo.

Dr. Fernando de Barros Franco, Dr. Antonio Augusto de Araujo Franco e Dr. Alvaro de Oliveira Castro, Representantes do Estado do Rio de Janeiro.

Dr. João de Oliveira Franco, Representante do Estado do Paraná.

Dr. Mauro Roquette Pinto, Dr. Jacques Dias Maciel e Dr. Ormeu Junqueira Botelho, Representantes do Estado de Minas Gerais.

Dr. Manoel Lopes Pimenta e Srs. Hildebrando Silva e José Carlos Terra Lima, Representantes do Estado do Espírito Santo.

Dr. Nelson Muniz, Representante dos Estados de Pernambuco, Baía e Goiaz.

Ata final dos trabalhos realizados

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiaz, por seus Representantes, infra-assinados, reunidos em Convênio, nesta Capital, aos trinta dias do mês de novembro de 1931, sob a presidência do Dr. Marcos de Souza Dantas, delegado do Govêrno Federal, para o fim especial de reverem as diretrizes da defesa econômica do café, e consequentemente, do Conselho Nacional do Café a que está aféta a mesma, acôrdaram aprovar as seguintes resoluções modificativas do texto do anterior Convênio, elaborado em 24 de abril do corrente ano, e a que se referem o Decreto Federal n.º 20.003, de 16 de maio de 1931, e Decretos Estaduais números 4.986, 9.916, 1.134, 1.029 e 2.573, de 27, 29, 30 e 27 de abril do corrente ano, respectivamente, dos Govêrnos dos Estados de S. Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro :

1.ª — Os Estados Convencionais pleitearão junto ao Govêrno Federal o restabelecimento da autonomia do Conselho Nacional do Café, sem prejuizo da fiscalização que o mesmo Govêrno exercerá sôbre êle, quer por intemédio de seu delegado, quer pelo direito de véto, que lhe fica assegurado e será exercido pelo Ministro da Fazenda, no caso de resoluções que desvirtuem ou infrinjam as suas finalidades e obrigações ;

2.ª — Ao Conselho Nacional do Café fica outorgada a necessária autorização para efetuar as operações de crédito internas que forem necessárias ao cumprimento de suas finalidades. As operações externas de crédito sòmente poderão ser praticadas com autorização expressa dos Estados Convencionais, tomada em Convênio para tal fim convocado ;

3.ª — Além de todos os assuntos concernentes à produção, ao transporte, ao consumo e ao comércio de café, deverão

também ser concentrados no Conselho Nacional todos os negócios realizados sôbre o café pelo Govêrno Federal, inclusive a compra dos estoques retidos em 30 de junho do corrente ano, suprido o Conselho dos meios para a efetivação dessa compra e ressalvada a sua responsabilidade na boa ou má liquidação dos negócios já realizados sem a sua ciência ou colaboração;

4.ª — Fica aumentada de 10 para 15 shillings-ouro por saca de 60 quilos de café, a atual taxa cobrada sôbre a mesma no ato de sua exportação, e a que se referem o Convênio celebrado em 24 de abril, os Decretos Estaduais numeros 4.986, 9.916, 1.134, 1.029 e 2.573, de 27, 29, 30 e 27 de abril do corrente ano, dos Estados de S. Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná e Rio de Janeiro, respectivamente, que o aprovaram, e o Decreto Federal n.º 20.003, de 16 de maio de 1931. Da taxa de exportação aqui referida, 10 shillings continuarão a ser cobrados sem alteração do processo em vigor e sua aplicação será a mesma prevista no Convênio de 24 de abril. Os 5 shillings-ouro, ora majorados, serão cobrados em saques à vista sôbre Nova York ou Londres, à ordem do Conselho Nacionaldo Café e aplicados exclusivamente no serviço do empréstimo de £ 20.000.000, contraído em 1930 pelo Estado de São Paulo, com os banqueiros J. H. Schroeder & C.

As importâncias provenientes da arrecadação dos 5 shillings acima referidos e que excederem às necessidades do serviço dêsse empréstimo, serão anualmente restituidas aos Estados de Minas, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Baía, Pernambuco e Goiàz, na proporção das entradas, nos portos, do café de produção de cada um dêsses Estados.

À proporção que receber as cambiais produzidas pela majoração da taxa, o Conselho Nacional do Café as endossará ao Tesouro do Estado de São Paulo, que as remeterá aos banqueiros para o serviço do empréstimo acima referido.

Uma vez atingida a quantia anualmente necessária ao serviço do empréstimo, o Conselho Nacional do Café conservará em sua conta no Banco do Brasil as sobras verificadas, para terem aplicação, no início do ano imediato, na restituïção acima determinada.

A taxa de 15 shillings, para o efeito de sua escrituração, será dividida em duas quotas, uma de 10 e outra de 5 shillings, em face da natureza e do destino especial de cada qual;

5.º — Em conseqüência da majoração da taxa de exportação a que se refere a resolução anterior e à finalidade especial da mesma, o Estado de São Paulo restituirá aos lavradores paulistas a taxa de 3 shillings que atualmente lhes cobra, em virtude das obrigações decorrentes do contrato do empréstimo de £ 20.000.000;

6.ª — O Conselho Nacional do Café se obriga a pagar dentro do menor prazo possível, os estoques retidos em 30 de junho do corrente ano, ajustando contas com o Tesouro Nacional, na parte referente aos cafés daqueles estoques, já pagos pelo mesmo Tesouro, e bem assim com o Tesouro do Estado de Paulo e com o Banco do Estado de S. Paulo para aplicação integral do saldo em circulação do empréstimo de £20.000.000 na operação de compra do mesmo estoque. Para êsse fim, fica o Conselho autorizado a realizar todas as medidas necessárias afim de subrogar-se em todos os ônus, obrigações e vantagens decorrentes do contrato e aplicação do empréstimo de £ 20.000.000;

7.ª — Para completar os recursos necessários ao compromisso acima, do pagamento dos estoques, fica o Conselho autorizado a realizar quaisquer operações de créditos internas, a título de antecipação de sua receita, oferecendo as garantias julgadas indispensáveis à realização dessas operações;

8.ª — O Conselho Nacional do Café, encarregar-se-á da liquidação das operações sôbre café efetuadas entre o Govêrno Federal e a firma Hard, Rand & Co., e entre êsse mesmo Govêrno e a Grain Stabilization (permuta de café por trigo), recebendo a parte restante de ambas as transações, com cuja garantia poderá realizar operações de crédito nas condições indicadas na cláusula 7.ª;

9.ª — Os Estados Convencionais concordam na transferência para o Conselho daquelas operações, em face da decisão do Govêrno Federal de nenhuma outra transação efetuar sôbre café e nenhuma isenção do pagamento da taxa conceder, sem prévio e expresso acôrdo com o Conselho Nacional do Café;

10.ª — O Conselho Nacional do Café defenderá as atuais cotações dos mercados nacionais pela forma que julgar mais conveniente, servindo-se para tanto de todos os recursos de sua arrecadação e, quando sejam estes insuficientes, dos que lhe advenham das operações aqui autorizadas;

11.ª — O Conselho Nacional do Café eliminará, dentro do prazo máximo de um ano, à razão de 1.000.000 por mês, 12.000.000 de sacas de café cujas qualidades ficam a critério do Conselho e se esforçará por abreviar essa eliminação, com o fito de realizar, dentro do mais breve prazo possível, o seu objetivo, melhorar a posição estatística do produto, selecionar as qualidades e não realizar despesas inúteis de conservação, ressalvada a parte do estoque apenhada ao empréstimo de £ 20.000.000;

12.ª — O Conselho Nacional do Café iniciará logo que lhe seja possível, as compras de café no interior, de modo a atender mais diretamente o interêsse da lavoura nacional e aumentar as quantidades destinadas à eliminação;

13.ª — O saldo que se verificar no patrimônio do Conselho por ocasião de sua extinção, decorrente das sobras da arrecadação da taxa de 10 shillings ou da venda dos estoques, ou de outras fontes de renda, excluidos os recursos decorrentes da taxa de 5 shillings, terão o seguinte destino:

a) — pagamento das prestações restantes do empréstimo de £ 20.000.000;

b) — —satisfeitas as exigências da letra "a", o saldo porventura ainda existente será partilhado entre todos os Estados signatários do presente Convênio, na proporção das entradas nos portos, do café de produção de cada um; e será obrigatória e exclusivamente aplicado pelos respectivos Estados no resgate ou amortização dos empréstimos pelos mesmos feitos com garantia de impostos ou taxas que onerem o café, e, no caso da inexistência dêsses, em auxílios exclusivos à lavoura cafeeira de cada um;

14.ª — Continuam em pleno vigor as disposições constantes do Convênio de 24 abril do corrente ano que, implícita ou explicitamente, não contrariem o disposto nas cláusulas dêste Convênio;

15.ª — O Conselho Nacional do Café, de acôrdo com suas finalidades, fará propaganda do produto, podendo delegar a execução dos respectivos planos aos Institutos de Café ou outras instituïções, a juizo do mesmo Conselho;

16.ª — As atribuïções e finalidades do Conselho Nacional do Café só poderão ser ampliadas, restringidas ou modificadas por Convênios expressamente convocados para tais fins;

17.ª — Compete ao Conselho Nacional do Café fazer a estimativa das safras, mediante informações oficiaes dos Estados ou em ação conjunta com os mesmos, e fixar as quotas de entrada nos mercados, ou de liberação, do café proce-

dente de cada um dêles, com observância do que dispõe a respeito o Decreto n.º 20.003, de 16 de maio do corrente ano;

18.ª — São incompatíves para os cargos de membros do Conselho Nacional do Café as pessoas diretamente interessadas no comércio dêsse produto;

19.ª — Os fundos do Conselho serão depositados no Banco do Brasil, podendo, entretanto, o Conselho manter depósitos em Bancos oficiais dos Estados, desde que não excedam de 10% do respectivo capital;

20.ª — Fica o Conselho autorizado a efetuar, sempre que haja conveniência para os mercados, a venda de cafés selecionados dos seus estoques, bem como o rebenefício dos mesmos;

21.ª — O Conselho estudará sugestões e processos que lhe sejam apresentados, visando a satisfação de seus objetivos, sem a necessidade de eliminação pelos processos atuais, e estimulará os estudos que vêm sendo feitos para aproveitamento do café com fins industriais.

NOTA:

Aprovado pelo Decreto Federal n.º 20.760, de 7-XII-1931.
Aprovado pelo Decreto n.º 5.278, de 7-XII-1931, do Estado de S. Paulo.
Aprovado pelo Decreto n.º 10.153, de 12-XII-1931, do Estado de Minas Gerais.
Aprovado pelo Decreto n.º 1.826, de 7-XII-1931, do Estado do Espírito Santo.

8.° CONVÊNIO CAFEEIRO

(1935)

CONVÊNIO DOS ESTADOS CAFEEIROS

(Iniciado a 11 de julho de 1935 e terminado a 18 de julho de 1935)

Atendendo à convocação feita pelo Senhor Ministro da Fazenda em nome do Senhor Presidente da República aos Govêrnos dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiaz, reuniram-se na Séde do Departamento Nacional do Café, as respectivas delegações constituidas pelos seguintes Representantes :

ESTADO DE SÃO PAULO :

Sr. Numa de Oliveira
Dr. Cesário Coimbra (lavoura)
Dr. Antonio Teixeira de Assumpção Netto (comércio)

ESTADO DE MINAS GERAIS :

Dr. Ovidio de Abreu
Dr. Orlando Barbosa Flores (lavoura)
Sr. José Adriano de Mesquita Telles (comércio)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Dr. Carlos Lindemberg (Secretário Finanças)
Sr. Hildebrando Silva (lavoura)
Sr. Josué Prado (comércio)

ESTADO DO RIO JANEIRO:

Dr. Raul Quaresma de Moura (Secretário Finanças)
Dr. Fernando de Barros Franco (lavoura)
Sr. Ernesto Machado (comércio)

ESTADO DO PARANÁ:

Dr. Othon Mäder (Secretário de Fazenda)
Major Antonio Barbosa Ferraz Junior (lavoura)
Dr. João de Oliveira Franco (comércio)

ESTADO DA BAÍA:

Deputado Clemente Mariani Bittencourt

ESTADO DE PERNAMBUCO:

Deputado Edgard Teixeira Leite
Dr. Francisco dos Santos Figueira (lavoura)
Dr. Adolpho Cardoso Ayres (comércio)

ESTADO DE GOIÁZ:

Senador Nero de Macedo
Coronel Achiles Pina (lavoura e comércio).

ATA FINAL DOS TRABALHOS REALIZADOS

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiaz, pelos seus Representantes infra assinados, reunidos em Convênio nesta Capital, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Arthur de Souza Costa, aos dezoito dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e cinco, afim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve prosseguir, em face dos princípios constitucionais, a ação do Departamento Nacional do Café, baseada na política mantida pelo Govêrno Federal de manutenção do equilíbrio estatístico da produção, aperfeiçoamento constante da qualidade e sua expansão comercial, acordaram aprovar as sugestões consubstanciadas nas cláusulas abaixo:

PRIMEIRA

As finalidades do Departamento Nacional do Café, continuam as mesmas para as quais foi creado o Conselho Nacional do Café. Quanto à parte relativa à melhoria da produção, por ser função do Ministério da Agricultura, o Departamento Nacional do Café apenas concluirá a construção e montagem das usinas já iniciadas.

SEGUNDA

A taxa de 5 shillings (quinze mil réis), instituida pelo Convênio de 5 dezembro de 1931, continuará a ser cobrada

pelo Departamento Nacional do Café, e aplicada no serviço do empréstimo de £ 20.000.000. A distribuïção das sobras, a partir de maio, será feita aos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiaz, na proporção entre o total das taxas arrecadadas e as entradas, nos portos, do café de produção de cada um dêsses Estados, a cuja disposição serão postas, mensalmente, as partes que lhes couberem, devendo a dita distribuïção corresponder exatamente à importância da taxa arrecada sobre os cafés dos referidos Estados.

O saldo, por ventura verificado, depois de realizados o serviço normal do empréstimo e as restituïções aos Estados acima referidos, será creditado à conta do Estado de S. Paulo no Banco do Brasil, vinculado ao serviço do empréstimo, e se destinará a amortizações antecipadas do mesmo, logo que sejam realizáveis.

TERCEIRA

Os Estados Cafeeiros autorizam o Departamento Nacional do Café a entrar em acôrdo com o Banco do Brasil e com a União, no sentido de ser reduzido ao mínimo o serviço dos respectivos créditos, reduzindo-se também, equivalentemente, a taxa de 10 shillings destinada a êsse fim.

Uma vez realizado êsse acôrdo e concedida pelo Senado Federal, caso se torne necessário, a autorização a que se refere o art. 8.°, § 3.° da Constituição da República, os Estados Cafeeiros se comprometem a criar sôbre saca de café exportada, um imposto de exportação correspondente exatamente à diferença entre a taxa destinada aos serviços dos créditos do Banco do Brasil e da União, após a redução referida na cláusula anterior, e o valor de 30$000.

QUARTA

Os Estados Cafeeiros delegarão ao Departamento Nacional do Café, durante o prazo do Convênio, a cobrança

do imposto mencionado na cláusula terceira e cujo produto será destinado à realização dos fins atribuidos ao mesmo Departamento.

QUINTA

Enquanto não fôr executado o que se estipula, nas cláusulas terceira e quarta, continuará a ser cobrada a taxa de dez shillings (trinta mil réis), como até agora, destinando-se o produto da cobrança à amortização das obrigações do Departamento Nacional do Café, de acôrdo com o artigo sexto, parágrafo terceiro, das Disposições Transitórias da Constituição da República.

SEXTA

Para o fim de ser mantido o equilíbrio estatístico, o Departamento Nacional do Café adquirirá, no interior, da safra vigente, quatro milhões de sacas de café.

SÉTIMA

Para as retiradas do café das safras futuras compreendidas no prazo dêste Convênio, necessárias à manutenção do equilíbrio estatístico, não poderá o Departamento Nacional do Café dispender importância superior às possibilidades da sua arrecadação, de forma a não agravar o atual passivo do Departamento Nacional do Café.

OITAVA

Todo o café adquirido pelo Departamento Nacional do Café de modo definitivo para o fim de manter o equilíbrio estatístico será eliminado, salvo a parte necessária para a propaganda, que será organizada de acôrdo com o plano que

fôr estabelecido segundo as nórmas traçadas na cláusula décima sexta.

Entre os processos de eliminação, fica compreendida a aplicação em fins industriais, desde que seja possível a prévia e completa desnaturação.

NONA

Fica proibido, pelo prazo do presente Convênio, sob pena de multa de 5$000 (cinco mil réis) por pé, o plantío de cafeeiros em todo o território nacional.

DÉCIMA

Não serão consideradas novas plantações o replantío em talhões velhos a serem substituidos, nem tão pouco as plantações feitas em terrenos novos à parte, dentro da mesma propriedade, uma vez verificado que foram destruidos cafeeiros velhos, em número igual, mediante fiscalização do Departamento Nacional do Café.

DÉCIMA PRIMEIRA

Aos Estados produtores de café, cujas plantações, não tenham atingido a 50.000.000 (cincoenta milhões) de cafeeiros, fica reconhecido o direito de completarem êsse limite, independente do pagamento da multa estipulada na cláusula nona.

DÉCIMA SEGUNDA

Os embarques de café no interior, na safra atual, devem ser feitos à razão de 50% de séries diretas e 50% de séries retidas do princípio ao fim da safra, com liberação das séries retidas na ordem cronológica.

DÉCIMA TERCEIRA

As entradas em Santos, na safra atual, serão feitas obedecendo ao seguinte critério : 60% do total, em cafés da safra velha e 40% do total em cafés da safra nova, incluindo-se nesta a percentagem de cafés preferenciais.

DÉCIMA QUARTA

O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de café tendo em vista que os estoques se mantenham dentro das seguintes cifras : 2.200.000 sacas para o porto de Santos ; 700.000 sacas para os portos do Rio e Niterói ; 60.000 sacas para o porto de Angra dos Reis ; 300.000 sacas para o porto de Vitória ; 110.000 sacas para o porto de Paranaguá ; 60.000 sacas para o porto da Baía e 50.000 sacas para o porto de Recife.

DÉCIMA QUINTA

As entradas serão aumentadas no correr do mês, sempre que saídas mais elevadas o permitam para recomposição dos estoques acima referidos, ou quando os preços se elevem, de modo a prejudicar a situação da produção nacional em face da concurrência dos cafés de outras procedências, caso em que o limite dos estoques poderá ser excedido.

DÉCIMA SEXTA

O plano relativo à propaganda do café será traçado por uma comissão constituida por um Diretor do Departamento Nacional do Café e Representantes dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e Comércio, das Relações Exterio-

res, da Agricultura, do Conselho Federal do Comércio Exterior e do comércio de café, especialmente designados para êste fim.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DÉCIMA SÉTIMA

Quanto à re-organização do Departamento Nacional do Café, foram feitas as seguintes indicações:

a) — O Departamento Nacional do Café, como orgão nacional e da confiança do Govêrno Federal, continuará a ser administrado por uma diretoria composta de 3 membros, um que será o seu presidente, de livre escolha e nomeação do Govêrno Federal e outros 2, também nomeados pelo Govêrno Federal e escolhidos dentre a classe dos cafeicultores.

Deverá ser imediatamente organizado e constituido o Conselho Consultivo e Fiscal, com um delegado de cada um dos Estados cafeeiros que não tiverem representantes na diretoria, escolhidos dentre a classe dos cafeicultores, e um comerciante de cada uma das praças de Santos, Rio, Vitória e Paranaguá, todos indicados pelo Govêrno dos Estados e nomeados pelo Govêrno Federal.

Êste Conselho se reunirá obrigatoriamente de 3 em 3 mêses, sendo que, de 6 em 6 mêses, para tomar conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação de contas do Departamento Nacional do Café. Os 3 diretores serão remunerados quando em exercício de suas funções. Os membros do conselho consultivo terão apenas ajuda

de custo para viagem e estadia, por ocasião da prestação dos seus serviços.

b) — O Departamento Nacional do Café deverá continuar com a atual organização, como orgão, de confiança do Govêrno Federal, superior aos interêsses particulares de cada Estado.

O Conselho Consultivo, previsto no artigo 3.° do Decreto n.° 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, deverá ser imediatamente organizado e constituido pelos representantes indicados pelos Govêrnos dos Estados Cafeeiros dentre os cafeicultores do seu território e de representantes do comércio de café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Paranaguá.

Êsse Conselho se reunirá obrigatoriamente nos mêses de abril e outubro de cada ano, para tomar conhecimento do Relatório dos trabalhos e da prestação de contas do Departamento Nacional do Café, e sempre que fôr convocado por deliberação da Diretoria do Departamento Nacional do Café.

Mensalmente o Presidente do Departamento Nacional do Café apresentará ao Ministro da Fazenda e semestralmente fará publicar o balancete de todas as suas operações.

DÉCIMA OITAVA

Deverá ser convocado para o mês de abril de 1937, um novo Convênio Cafeeiro.

DÉCIMA NONA

As reservas devidas pelo Departamento Nacional do Café e correspondentes às amortizações não feitas por defi-

ciência de cambiais, ou em virtude do decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, continuam sob a responsabilidade do mesmo Departamento, até que se verifique serem dispensáveis.

VIGÉSIMA

O estoque de café que garante o empréstimo de 20.000.000 de libras continuará a ser eliminado pelo Departamento Nacional do Café de acôrdo com as liberações decorrentes das quotas semestrais de amortização.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

O presente Convênio vigorará até 31 de dezembro de 1937. Para constar, eu, Armando Pahim Neubern, servindo de Secretário do Convênio, mandei transcrever para êste livro a presente ata, que foi redigida pelos Senhores, Doutor Oliveira Franco, Numa de Oliveira e Deputado Edgard Teixeira Leite, membros da Comissão de Redação, ficando consignado que por ocasião da aprovação dessa ata o Deputado Clemente Mariani declarou que a redação final que procurára dar à cláusula segunda, em substituïção às da cláusula primeira e segunda do projeto aprovado na primeira sessão, foi apenas uma modificação de forma àquilo que estava anteriormente estabelecido, pois tivera em mente fixar nela a mesma essência do que fôra primitivamente assentado. (Seguem-se as assinaturas).

NOTA:

Aprovado pela Lei Federal n.º 171, de 6 de Janeiro de 1936.
Aprovado pela Lei n.º 2.478, de 12 de Dezembro de 1935, do Estado de S. Paulo.
Aprovado pela Lei n.º 63, de 19-XII-1935, do Estado de Minas Gerais.
Aprovado pelo Decreto n.º 17, de 28-XI-1935, do Estado do Rio de Janeiro.
Aprovado pela Lei n.º 11, de 26-XI-1935, do Estado da Baía.
Aprovado pela Lei n.º 76, de 26-XII-1935, do Estado de Pernambuco.
Aprovado pela Lei n.º 22, de 18-XI-1935, do Estado de Goiaz.
Aprovado pela Lei n.º 52, de 31-XII-1935, do Estado do Espírito Santo.
Aprovado pela Lei n.º 23, de 17-X-1935, do Estado do Paraná.

9.º CONVÊNIO CAFEEIRO

(1937)

CONVÊNIO DOS ESTADOS CAFEEIROS

(Iniciado em 30 de abril e terminado em 14 de maio de 1937)

ATA FINAL DOS TRABALHOS

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiáz, por seus delegados abaixo assinados, reunidos em Convênio, nesta Capital, no período de trinta de Abril a quatorze de Maio do corrente ano, sob a Presidência do Senhor Ministro da Fazenda, Doutor Arthur de Souza Costa, e com a assistência dos Doutores Fernando Costa, Jayme Fernandes Guedes e José Soares de Mattos, respectivamente Presidente e Diretores do Departamento Nacional do Café, afim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve prosseguir a ação do Departamento Nacional do Café, acordaram aprovar as sugestões consubstanciadas nas cláusulas abaixo.

PRIMEIRA

As finalidades do Departamento Nacional do Café continuam as mesmas para as quais foi criado o Conselho Nacional do Café, inclusive a melhoria de produção, ressalvada a parte técnico-agronômica atribuida ao Ministério da Agricultura.

SEGUNDA

Para o prosseguimento da política cafeeira baseada na manutenção do equilíbrio estatístico da produção, aperfeiçoamento constante da qualidade e expansão comercial, serão mantidas as taxas existentes sôbre o café, e os Estados Cafeeiros autorizarão o Departamento Nacional do Café a prorrogar o acôrdo atualmente existente com o Banco do Brasil, em virtude do qual ficou reduzida a quinze mil réis (15$000) a contribuição por saca de café, para amortização dos compromissos do mesmo Departamento. Uma vez realizado êsse acôrdo e concedida pelo Senado Federal a autorização a que se refere o artigo oitavo, parágrafo terceiro, da Constituição da República, os Estados Cafeeiros se comprometem a prorrogar por dois anos (2 anos) o imposto de quinze mil réis (15$000) sôbre saca de café exportada, criado em conseqüência da cláusula terceira do Convênio de Julho de mil novecentos e trinta e cinco.

TERCEIRA

Os Estados Cafeeiros delegarão ao Departamento Nacional do Café, durante o prazo do Convênio, a cobrança do imposto mencionado na cláusula anterior, cujo produto será destinado à realização dos fins atribuidos ao mesmo Departamento.

QUARTA

A taxa de cinco shillings, fixada em quinze mil réis (15$000), instituida pelo Convênio de cinco de Dezembro de mil novecentos e trinta e um, continuará a ser cobrada pelo Departamento Nacional do Café e aplicada no serviço do empréstimo de vinte milhões de libras (£ 20.000.000). A distribuição das sobras continuará a ser feita aos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía,

Pernambuco e Goiáz, na proporção entre o total das taxas arrecadadas e as entradas nos portos do café de produção de cada um dêsses Estados, a cuja disposição serão postas, mensalmtnte, as partes que lhes couberem, devendo a distribuição corresponder exatamente à importância da taxa arrecadada sôbre os cafés dos referidos Estados. O saldo, porventura verificado, depois de realizados o serviço normal do empréstimo e as restituições aos Estados acima referidos, será creditado à conta do Estado de São Paulo no Banco do Brasil, vinculado ao serviço do empréstimo e se destinará a amortizações antecipadas do mesmo, logo que sejam realizáveis.

QUINTA

Para a obtenção do equilíbrio estatístico em relação à safra mil novecentos e trinta e sete — mil novecentos e trinta e oito, estimada em vinte e seis milhões, é fixada uma quota denominada **de equlíbrio,** que será entregue ao Departamento Nacional do Café, nos termos do artigo quarto do Decreto número vinte e dois mil cento e vinte e um, de vinte e dois de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, compreendendo as duas séries seguintes:

a) — Série "DNC", correspondente à trinta por cento (30%) do volume total da safra, na qual são admitidos até três por cento de impurezas, e que será adquirida pelo Departamento, no interior, mediante o pagamento de cinco mil réis (5$000) por saca de sessenta quilos líquidos, inclusive a sacaria;

b) — Série "R", correspondente a quarenta por cento (40%) do volume total da safra, e que será adquirida pelo Departamento, no interior, mediante o pagamento de sessenta e

cinco mil réis (65$000) por saca de sessenta quilos líquidos, inclusive a sacaria.

Os trinta por cento (30%) restantes constituirão a quota "L" e serão de livre comércio e exportação, nos termos do Regulamento de Embarques.

De acôrdo com o artigo quarto, **in-fine**, do Decreto número vinte e dois mil cento e vinte e um, de vinte e dois de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, os cafés não vendidos ao Departamento nas Séries "DNC" e "R" ficarão por êste retidos por tempo indeterminado, para serem liberados quando e como fôr julgado conveniente pelo Departamento Nacional do Café.

SEXTA

Além dos recursos constituidos pela cobrança do imposto mencionado nas cláusulas segunda e terceira, o complemento necessário à execução do plano constante do presente Convênio será obtido por meio de uma emissão de obrigações feita pelo Departamento Nacional do Café, aos juros de seis por cento (6%) ao ano, resgatáveis no prazo de quinze anos. O Govêrno Federal deverá ficar autorizado a emitir até a importância de quinhentos mil contos de réis (500.000:000$000) em papel moeda, para empréstimo ao Departamento Nacional do Café, devendo ser resgatada essa emissão à medida que as obrigações do Departamento forem sendo colocadas no mercado.

SÉTIMA

Afim de que a exportação de cada Estado não sofra diminuição pela deficiência de disponibilidades a oferecer ao mercado, o Departamento deverá aumentar o volume da quota "L" nos Estados onde tal deficiência se verificar, adquirindo nos Estados de São Paulo ou Rio, aos preços do mer-

cado, quantidades equivalentes, para que não se prejudique, o equilíbrio estatístico.

OITAVA

As entradas dos cafés em Santos, na safra mil novecentos e trinta e sete — mil novecentos e trinta e oito, serão feitas obedecendo ao seguinte critério: trinta e cinco por cento (35%) em cafés da safra velha; e sessenta e cinco por cento (65%) em cafés da safra nova, incluindo-se nesta a percentagem de cafés preferenciais, ficando entendido que no caso de não haver cafés suficientes, da safra nova, para completar a percentagem que lhe é destinada, será êste complemento fornecido em cafés da safra velha.

NONA

O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de café nos portos de exportação, tendo em vista que os respectivos estoques se mantenham dentro das seguintes cifras: dois milhões e duzentas mil sacas, para o pôrto de Santos; setecentas mil sacas, para os portos do Rio e Niterói; sessenta mil sacas, para o pôrto de Angra dos Reis; trezentas mil sacas para o pôrto de Vitória; cento e dez mil sacas para o pôrto de Paranaguá; sessenta mil sacas, para o pôrto de Baía; e cincoenta mil sacas para o pôrto de Recife.

DÉCIMA

As entradas nos portos serão aumentadas no correr do mês, sempre que saídas mais elevadas o permitam, para recomposições dos estoques acima referidos, ou quando os preços se elevem de modo a prejudicar a situação da produção nacional em face da concorrência dos cafés de outras

procedências, caso em que o limite dos estoques poderá ser excedido.

DÉCIMA PRIMEIRA

Todo o café adquirido pelo Departamento Nacional do Café, de modo definitivo, para o fim de manter o equilíbrio estatístico, será eliminado, salvo o destinado a aplicação em fins industriais, desde que seja possível a prévia e completa desnaturação.

DÉCIMA SEGUNDA

O estoque de café que garante o empréstimo de vinte milhões de libras (£ 20.000.000) continuará a ser eliminado pelo Departamento Nacional do Café, de acôrdo com as liberações decorrentes das quotas seméstrais de amortização.

DÉCIMA TERCEIRA

Para o estabelecimento do equilíbrio estatístico da safra mil novecentos e trinta e oito — mil novecentos e trinta e nove, o Departamento Nacional do Café fixará a quota que fôr necessária, ouvido o Conselho Consultivo.

DÉCIMA QUARTA

Fica proïbido, até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove, sob pena de multa de cinco mil réis (5$000) por pé, o plantío de cafeeiros em todo o território nacional.

a) — Não serão consideradas novas plantações o replantío de falhas em lavouras regularmente tratadas;

b) — Aos Estados produtores de café, cujas plantações não tenham atingido a cincoenta milhões de cafeeiros, fica reconhecido o direito de completarem êsse limite, independente do pagamento da multa estipulada na presente cláusula;

c) — A multa será cobrada pelo Departamento Nacional do Café, a cujas rendas ficará incorporada, podendo êste atribuir até cincoenta por cento do líquido efetivamente cobrado da mesma a todo aquele que denunciar as plantações feitas com infração do disposto nesta cláusula;

d) — O plantío feito com infração será apurado em seguida a auto lavrado pelas autoridades incumbidas da fiscalização pelo Departamento Nacional do Café, observado na lavratura do mesmo e no processo, julgamento e cobrança executiva da multa o Decreto vinte mil quatrocentos e cinco, de dezesseis de Setembro de mil novecentos e trinta e um, no que fôr aplicável;

e) — O plantío facultado pela alínea **b** será comunicado pelos interessados à Secretaria de Agricultura do Estado respectivo e à Agência do Departamento, para os fins estatísticos, obrigando-se os Estados que não tenham ainda as estatísticas das suas plantações, a organizá-las dentro do prazo de um ano.

DÉCIMA QUINTA

A propaganda do café deverá constituir objeto de um plano organizado pelo Departamento Nacional do Café, e a ser lançado sómente após a próxima conferência internacional dos países produtores.

DÉCIMA SEXTA

O Convênio recomenda a plena execução do Regulamento a que se refere o Decreto número vinte e três mil novecentos e trinta e oito, de vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, afim de que seja impedido, dentro do território nacional, o consumo de cafés de baixa qualidade, escórias de café e impurezas em geral.

DÉCIMA SÉTIMA

1) — O Departamento Nacional do Café, cuja existência será prorrogada até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove, deverá continuar com a atual organização como orgão da confiança do Govêrno Federal, superior aos interesses particulares de cada Estado.

2) — O Conselho Consultivo criado pelo Decreto número vinte e dois mil quatrocentos e cincoenta e dois, de dez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e três, continúa a existir, constituido pelos representantes indicados pelos Govêrnos dos Estados Cafeeiros, dentre a classe dos cafeicultores e de representantes do comércio de café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Paranaguá, todos anualmente nomeados pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo 1.º) — O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente nos meses de Abril e Outubro de cada ano, em sessões ordinárias, e extraordinariamente sempre que fôr con-

vocado pela Diretoria do Departamento Nacional do Café, por intermédio do Presidente do mesmo Conselho.

a) — Na sessão de Abril, o Conselho tomará conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação geral de contas do Departamento Nacional do Café;

b) — Na sessão de Outubro estudará a proposta orçamentária do Departamento Nacional do Café para o exercício seguinte, apresentando sugestões quanto à organização dos seus serviços e despesas.

Parágrafo 2.º) — Em qualquer das sessões ordinárias ou extraordinárias, cabe ao Conselho emitir parecer sôbre consultas que lhe forem feitas pelo Departamento Nacional do Café, sugerir medidas do interesse da economia cafeeira, bem como apresentar à administração do Departamento Nacional do Café, indicações no mesmo sentido.

a) — As indicações do Conselho à administração do Departamento Nacional do Café, aprovadas por maioria absoluta dos seus membros, serão conclusivas, cabendo, todavia, recurso voluntário das mesmas, pelo Presidente do Departamento, dentro de trinta dias do encerramento de cada sessão do Conselho, para o Ministro da Fazenda, que as poderá vetar no todo ou em parte, em carater definitivo, no prazo de vinte dias, sob pena de se haver por desprezado o recurso;

b) — Para a motivação e conclusão do recurso ao Ministro da Fazenda, terá o Presidente do Departamento Nacional do Café o prazo de quinze dias, pena de deserção.

Parágrafo 3.º) — Os membros do Conselho terão apenas ajuda de custo para viagem e estada no Rio por ocasião da prestação de seus serviços, que será fixada pelo Ministro da Fazenda, para cada uma das sessões.

DÉCIMA OITAVA

O serviço de Usinas de beneficiamento e rebenefiaciamento continuará a cargo do Departamento Nacional do Café.

DÉCIMA NONA

Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a organizar uma consolidação das leis e resoluções relativas ao café, de molde a facilitar as consultas e estudos dos interessados.

VIGÉSIMA

Terminado o prazo de dois anos, serão reduzidas automaticamente as taxas a tanto quanto bastem aos serviços das obrigações do Departamento Nacional do Café e do empréstimo de vinte milhões de libras (£ 20.000.000), restituindo-se ao mercado e à lavoura plena liberdade.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

Depois de extinto o Departamento Nacional do Café, a arrecadação da taxa e os serviços do empréstimo de obrigações referidos na cláusula sexta ficarão a cargo do Banco do Brasil.

VIGÉSIMA SEGUNDA

O presente Convênio vigorará até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove.

VIGÉSIMA TERCEIRA

O Departamento Nacional do Café pleiteará da União e dos Estados as medidas legislativas necessárias à execução do presente Convênio.

VIGÉSIMA QUARTA

Continuarão em vigor as disposições aprovadas pelo Convênio de mil novecentos e trinta e cinco que não colidirem com o presente Convênio.

Para constar, eu, Armando Pahim Neubern, servindo de Secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que foi redigida pelos Senhores Doutores Oliveira Franco, Nehemias Gueiros e Antonio Teixeira de Assumpção Netto, membros da comissão de redação, e que, depois de lida e aprovada vai por todos assinada. (Seguem-se as assinaturas, tendo o Sr. Antonio Queiroz Telles assinado com restrições).

Os Estados Cafeeiros estiveram representados no Convênio pelas seguintes delegações:

SÃO PAULO:

Paulo de Moraes Barros
Antonio Queiroz Telles
Antonio Teixeira de Assumpção Netto

GOIÁZ:

Antonio Luiz de Pina
Benjamim Vieira

PERNAMBUCO:

Nehemias Gueiros
Francisco dos Santos Figueira
Edgard Teixeira Leite

MINAS GERAIS:

Ovidio de Abreu
Edmundo Rodrigues Germano

ESTADO DO RIO:

José Ignacio da Rocha Werneck
Octavio Tostes
José Antonio de Moraes

BAÍA:

Manso Cabral
Raphael Cincurá

ESPIRITO SANTO:

Oswaldo Cruz Guimarães
Augusto Seabra Muniz
José Mattos França

PARANÁ:

J. de Oliveira Franco
João de Aguiar
Oscar Borges.

NOTA:

Aprovado pela Lei Federal n.º 548, de 19 de Outubro de 1937.

Aprovado pela Lei n.º 3.016, de 5 de julho de 1937, do Estado de S. Paulo.

Aprovado pela Lei n.º 186, de 1.º de setembro de 1937, do Estado de Minas Gerais.

Aprovado pela Lei n.º 253, de 27 de agôsto de 1937, do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado pela Lei n.º 219, de 22 de junho de 1937, do Estado do Espírito Santo.

Aprovado pela Lei n.º 173-A, de 17 de julho de 1937, do Estado da Baía.

Aprovado pela Lei n.º 263, de 22 de setembro de 1937, do Estado de Pernambuco.

Aprovado pela Lei n.º 148, de 27 de junho de 1937, do Estado de Goiaz.

Aprovado pela Lei n.º 178, de 20 de setembro de 1937, do Estado do Paraná.

10.º CONVÊNIO CAFEEIRO

(1938)

BIBLIOTECA DO I. B. C.

ATA GERAL DA CONFERÊNCIA DOS ESTADOS CAFEEIROS

(em 17 de maio de 1938)

Aos dezesete dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e oito, na Séde do Departamento Nacional do Café, à Praça Mauá numero sete, vigésimo andar, às quatorze horas, realizou-se, sob a Presidência do Doutor Arthur de Souza Costa, Ministro da Fazenda, a sessão de encerramento dos trabalhos da Conferência dos Estados Cafeeiros, convocada pelo Senhor Ministro da Fazenda. A reunião fôra instalada no dia oito do corrente mês, sob a Presidência do Senhor Ministro da Fazenda, que expôz os fins da convocação, constantes dos seguintes itens : **a**) estabelecimento de uma Quota de Equilíbrio sôbre a safra mil novecentos e trinta e oito — mil novecentos e trinta e nove, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio Cafeeiro de quatorze de maio, de mil novecentos e trinta e sete ; **b**) determinação de recursos financeiros ao Departamento Nacional do Café para atender os serviços da referida Quota ; **c**) uniformização dos impostos estaduais que pesam sôbre o café. Os Estados Cafeeiros estiveram representados por Secretários de Fazenda e Delegado, devidamente credenciados perante o Senhor Ministro da Fazenda, pela forma abaixo : Minas Gerais — Doutor Ovidio de Abreu, Secretário da Fazenda ; Paraná — Doutor J. de Oliveira Franco, Secretário de Fazenda ; Espírito Santo — Senhor Oswaldo Cruz Guimarães, Secretário de

Fazenda; Rio de Janeiro — Senhor José Vieira de Rezende e Silva, Secretário de Fazenda; São Paulo — Doutor Pergentino de Freitas, Delegado; Goiaz — Doutor Benjamin da Luz Vieira, Delegado; Pernambuco — Doutor Alexandre Barbosa Lima Sobrinho, Delegado; Baía — Senhor Raul da Costa Lino, Delegado. Êsses representantes dos Estados Cafeeiros reuniram-se nos dias subsequentes, no mesmo local, sob a Presidência do Doutor J. de Oliveira Franco, Secretário de Fazenda do Estado do Paraná e, após vários estudos e detido exame dos elementos fornecidos pela Presidência do Departamento Nacional do Café, chegaram às conclusões consubstanciadas nas cláusulas do acôrdo adiante transcrito: "Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiáz, por seus Secretários de Fazenda e Delegados infra assinados, reunidos nesta capital, nos dias nove e dezesete do mês de maio de mil novecentos e trinta e oito, sob a Presidência do Senhor Ministro da Fazenda, Doutor Arthur de Souza Costa, presentes os Doutores Jayme Fernandes Guedes e Noraldino Lima, Presidente e Diretor do Departamento Nacional do Café, — acordaram as medidas consubstanciadas nas cláusulas abaixo: CLÁUSULA PRIMEIRA — Considerando os elementos de que dispõem os Estados e as informações prestadas pelo Departamento Nacional do Café, a safra mil novecentos e trinta e oito — mil novecentos e trinta e nove é estimada em vinte e quatro milhões de sacas de café no máximo. CLÁUSULA SEGUNDA — Nos têrmos da cláusula décima terceira do Convênio de quatorze de maio de mil novecentos e trinta e sete, o Departamento Nacional do Café fixará uma Quota de Equilíbrio sôbre a safra mil novecentos e trinta e oito — mil novecentos e trinta e nove, mediante o pagamento de dois mil réis por saca de café de sessenta e meio quilos brutos, inclusive sacaria, a qual será de: a) — 30% (trinta por cento) para os cafés comuns, conforme já sugeriu o Conselho Consultivo do Departamento Nacional do Café em sua reunião de abril do corrente ano;

b) — 15% (quinze por cento) para os cafés finos, com a descrição constante da indicação aprovada pelo mesmo Conselho em sessão de doze de abril do corrente ano e ampliada pelo projeto de Regulamento de Embarques elaborado pelo Departamento Nacional do Café para a safra mil novecentos e trinta e oito — mil novecentos e trinta e nove — tendo em vista a política que vem sendo seguida pelo Govêrno Federal para a melhoria da produção. CLÁUSULA TERCEIRA — O produto mensal da arrecadação da quota de seis mil réis (6$000) da taxa de doze mil réis (12$000) a que se refere o parágrafo único do artigo sétimo do Decreto-Lei número dois, de treze de novembro de mil novecentos e trinta e sete, será atribuido aos Èstados signatários do presente acôrdo proporcionalmente à razão existente entre as entradas dos cafés de produção de cada um nos portos de exportação e o total geral das entradas nestes. CLÁUSULA QUARTA — As despesas com a Quota de Equilílibrio, inclusive pagamento, transporte e eliminação, que não poderão exceder de nove mil réis (9$000) por saca, serão custeadas com os seguintes recursos : **a**) — O produto da arrecadação da quota de seis mil réis (6$000), atribuido ao Estado de São Paulo nos meses de novembro de mil novecentos e trinta e sete a março de mil novecentos e trinta e oito, inclusive ; **b**) — O produto da arrecadação da quota de seis mil réis (6$000), atribuido aos demais Estados signátarios dêste acôrdo nos meses de novembro de mil novecentos e trinta e sete a junho de mil novecentos e trinta e nove, inclusive ; **c**) — O producto da venda da sacaria da Quota de Equilíbrio. CLÁUSULA QUINTA — Do produto da arrecadação a que alude a alínea **b**, da cláusula quarta, relativo aos meses de julho de mil novecentos e trinta e oito a junho de mil novecentos e trinta e nove deduzida a quantia de mil e cem contos de réis (1.100:000$000) mensais, o Departamento Nacional do Café entregará a cada um dos Estados signatários dêste acôrdo, exceto São Pauló, quantia não excedente de quatro mil réis (4$000) por saca de café. CLÁUSULA SEXTA

— Si a entrega aos Estados atingir o limite de quatro mil réis (4$000) por saca, o saldo apurado após a distribuição de que trata a cláusula quinta será conservado na "Conta Especial" a que faz referência o parágrafo único do artigo sétimo do Decreto-Lei número dois, citado. CLÁUSULA SÉTIMA — O Serviço do empréstimo de vinte milhões de libras (£ 20.000.000), contraído pelo Estado de São Paulo continuará sob a responsabilidade exclusiva dêste mesmo Estado e o Departamento Nacional do Café entregará para êsse efeito o produto da arrecadação da quota de seis mil réis (6$000) da taxa de doze mil réis (12$000) do referido Estado nos meses de abril de mil novecentos e trinta e oito em diante, acrescido dos depósitos existentes nesta data no Banco do Brasil vinculados ao empréstimo, salvo a parte de aplicação diversa regulada pelo presente, completados êsses recursos, se fôr necessário, por outros fornecidos pelo Estado de São Paulo. O produto da arrecadação da quota de seis mil réis (6$000), da taxa de doze mil réis (12$000) sôbre saca de café, atribuido aos demais Estados na forma estabelecida na cláusula terceira dêste acôrdo, será devolvido mensalmente, a contar de julho de mil novecentos e trinta e nove, pelo Departamento Nacional do Café, aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiáz para o fim de serem reduzidos nesses Estados os atuais tributos que pesam sôbre o café, de modo a estabelecer-se, quanto possível, a uniformização dos mesmos tributos em todos os Estados produtores. CLÁUSULA OITAVA — Continuam em vigor as disposições vigentes do Convênio Cafeeiro de quatorze de maio de mil novecentos e trinta e sete, que não colidirem com o presente acôrdo. CLÁUSULA NONA — O presente acôrdo será aprovado pelos Estados que o subscrevem, por Decreto-Lei dos respectivos Govêrnos até o dia trinta e um do corrente mês." Para constar, eu, Armando Pahim Neubern, servindo de Se-

cretário, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1938.

(aa.) A. de Souza Costa, J. de Oliveira Franco, Raul da Costa Lino, Pergentino de Freitas, Oswaldo C. Guimarães, Benjamin da Luz Vieira, Alexandre Barbosa Lima Sobrinho, Valfredo Martins, Diretor de Economia e Finanças, da Secretaria das Finanças do Estado do Rio de Janeiro, como representante dêste, designado para assinar êste acôrdo, conforme o ofício do Exmo. Sr. Interventor Federal, sob número G. 1432 desta data, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Ovidio de Abreu.

NOTA:

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 625, de 15 de agôsto de 1938, do Govêrno Federal.

Aprovado pelo Decreto n.º 9.176, de 20 de maio de 1938, do Estado de São Paulo.

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104, de 24 de maio de 1938, do Estado de Minas Gerais.

Aprovado pelo Decreto n.º 9.424, de 25 de maio de 1938, do Estado do Espírito Santo.

Aprovado pelo Decreto n.º 426, de 23 de maio de 1938, do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado pelo Decreto n.º 6.961, de 1 de julho de 1938, do Estado do Paraná.

Aprovado pelo Decreto n.º 10.803, de 27 de junho de 1938, do Estado da Baía.

Aprovado pelo Decreto n.º 117, de 24 de maio de 1938, do Estado de Pernambuco.

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 829, de 11 de junho de 1938, do Estado de Goiaz.

11.º CONVÊNIO CAFEEIRO

(1939)

CONVÊNIO DOS ESTADOS CAFEEIROS

(Iniciado em 16 e terminado em 28 de fevereiro de 1939)

ATA FINAL DOS TRABALHOS

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiaz, por seus delegados abaixo assinados, reunidos em Convênio, nesta Capital, no período de 16 a 28 de fevereiro do corrente ano, sob a Presidência do Senhor Ministro da Fazenda, Doutor Arthur de Souza Costa, e com a assistência dos Senhores Jayme Fernandes Guedes, Noraldino Lima e Oswaldo Pereira de Barros, respectivamente Presidente e Diretores do Departamento Nacional do Café, afim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve prosseguir a ação do Departamento Nacional do Café, acordaram aprovar as sugestões consubstanciadas nas cláusulas abaixo :

CLÁUSULA PRIMEIRA: — Considerando os elementos de que dispõem os Estados e os dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Nacional do Café, referentes à estimativa da próxima safra e ao remanescente provável das anteriores em 30 de junho de 1939, fica reconhecida a necessidade de serem retiradas sobras, indispensáveis ao restabelecimento do equilíbrio entre a produção e o consumo do café.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Para o fim de manter o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo fica convencionado um plano bienal abrangendo as safras 1939/1940 e 1940/1941, tendo por base a adoção de uma quota denominada de equilíbrio.

CLÁUSULA TERCEIRA : — A execução do plano a que se refere a cláusula anterior obedecerá às seguintes nórmas :

Para a safra 1939/1940

a quota de equilíbrio será de :

— 30% do total do embarque em sacas de 60,5 quilos brutos, para os cafés comuns ;
— 15% do total do embarque em sacas de 60,5 quilos brutos para os cafés preferenciais, de qualidades e tipos que forem estabelecidos pelo Departamento Nacional do Café.

Para a safra 1940/1941

a quota de equilíbrio que fôr necessária será fixada pelo Departamento Nacional do Café, ouvido o Conselho Consultivo.

CLÁUSULA QUARTA : — A quota de equilíbrio de que trata a cláusula terceira, será constituida por cafés comerciáveis (não inferiores ao tipo oito ou que não contenham mais de 1% de impurezas), e adquirida, no interior, pelo Departamento Nacional do Café, nos têrmos do art. 4.°, 1.ª parte, do Decreto n.° 22.121, de 22 de novembro de 1932, à razão de 2$000 por saca de 60,5 quilos brutos, inclusive sacaria.

CLÁUSULA QUINTA : — As despesas com a quota de equilíbrio, inclusive pagamento, transporte, armazenamento e eliminação, serão custeadas com os seguintes recursos :

a) parte da arrecadação da quota de 6$000 atribuida aos demais Estados, exceto São Paulo, a que faz referência a cláusula 7.ª, "in fine", do Acôrdo dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938, a partir de 1.º de julho de 1939 e até 30 de junho de 1941, em parcelas mensais de Rs. 1.167:000$000 ;

b) a quarta parte (1$000) da quota estabelecida pelo § 1.º do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 2, de 13 de novembro de 1937, combinado com o art. 3.º do mesmo Decreto, no período de 1.º de julho de 1939 a 30 de junho de 1941 ;

c) 23.000:000$000 a serem fornecidos pelo Estado de São Paulo, na forma que fôr convencionada entre êste Estado e o Govêrno Federal.

CLÁUSULA SEXTA : — O produto mensal da arrecadação da quota de 6$000 da taxa de 12$000 a que se refere o parágrafo único do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 2, de 13 de novembro de 1937, será atribuido aos Estados signatários do presente Convênio, proporcionalmente à razão existente entre as entradas dos cafés de produção de cada um nos portos de exportação, e o total geral das entradas nestes.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A parte restante do produto da arrecadação a que alude a alínea "a", da cláusula 5.ª, relativa aos mêses de julho de 1939 a junho de 1941, será devolvida, mensalmente, pelo Departamento Nacional do Café a cada um dos Estados signatários dêste Convênio, exceto São Paulo, para o fim de serem reduzidos nesses Estados os atuais tributos que pesam sôbre o café, de modo a estabelecer-se, quanto possível, a uniformização dos mesmos tributos em todos os Estados produtores.

CLÁUSULA OITAVA : — O serviço do empréstimo de

£ 20.000.000, contraído pelo Estado de São Paulo, permanece sob a responsabilidade exclusiva dêste mesmo Estado e o Departamento Nacional do Café continuará a entregar para êsse efeito o produto da arrecadação da quota de 6$000 da taxa de 12$000 do referido Estado, acrescido dos depósitos existentes nesta data no Banco do Brasil vinculados ao empréstimo, completados êsses recursos, si fôr necessário, por outros fornecidos pelo Estado de São Paulo.

CLÁUSULA NONA: — Afim de que a exportação nos portos de Vitória, Rio de Janeiro e Paranaguá não sofra diminuïção pela deficiência de disponibilidades a oferecer ao mercado, fica estabelecida a conversão da quota de equilíbrio dos cafés espíritosantenses, fluminenses e paranaenses, cujas quotas de mercado sejam despachadas para aqueles portos. Essa conversão se fará conjuntamente com a liberação da correspondente quota Direta (de mercado), mediante o pagamento ao Departamento Nacional do Café de 50$000 por saca de 60,5 quilos brutos.

§ único: — A liberação da quota Direta só será feita depois de recebido, pelo Departamento, o valor da conversão da quota de equilíbro, a menos que esta tenha sido despachada sem a cláusula "Para Conversão".

CLÁUSULA DÉCIMA: — O Departamento Nacional do Café fica obrigado a aplicar, mensalmente, o produto que arrecadar com a conversão da quota de equilíbrio, de que trata a cláusula nona, na compra, no Estado de São Paulo, de conhecimentos ou certificados de entrega de cafés da quota de equilíbrio da safra 1939/1940, **não utilizados para despachos em quotas de mercado,** e desde que os respectivos cafés tenham sido classificados e encontrados em ordem pelo mesmo Departamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Para a safra

1940/1941 as condições em que será feita a conversão de que tratam as cláusulas nona e décima, serão estabelecidas pelo Departamento Nacional do Café, ouvido o Conselho Consultivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : — O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de café nos portos de exportação, tendo em vista que os respectivos estoques se mantenham dentro das seguintes cifras : 2.200.000 sacas, para o porto de Santos ; 700.000 sacas, para os portos do Rio e Niterói ; 100.000 sacas, para o porto de Angra dos Reis ; 300.000 sacas, para o porto de Vitória ; 150.000 sacas, para o porto de Paranaguá ; 60.000 sacas, para o porto da Baía ; e 50.000 sacas, para o porto de Recife.

§ único : — O Departamento Nacional do Café fica autorizado a alterar, para mais ou para menos, os limites acima estabelecidos, sempre que os interêsses da exportação assim o exijam.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : — Todos os cafés da quota de equilíbrio adquiridos pelo Departamento, de forma definitiva, exceptuados os que forem destinados à propaganda, serão eliminados, a menos que possam ser aplicados em fins industriais, mediante prévia e completa desnaturação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : — O estoque de café que garante o empréstimo de £ 20.000.000 continuará a ser eliminado pelo Departamento Nacional do Café, de acôrdo com as liberações decorrentes das quotas semestrais de amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA : — Fica proibido, até 30 de junho de 1941, sob pena de multa de 5$000 por pé, o plantio de cafeeiros em todo o território nacional.

a) Não serão considerados novas plantações os replantios de falhas em lavouras regularmente tratadas;

b) Aos Estados produtores de café, cujas plantações não tenham atingido a cincoenta milhões de cafeeiros, fica reconhecido o direito de completarem êsse limite, independente do pagamento da multa estipulada na presente cláusula;

c) A multa será cobrada pelo Departamento Nacional do Café, a cujas rendas ficará incorporada, podendo êste atribuir até cincoenta por cento do líquido efetivamente cobrado da mesma a todo aquele que denunciar as plantações feitas com infração do disposto nesta cláusula;

d) O plantío feito com infração será apurado em seguida a auto lavrado pelas autoridades incumbidas da fiscalização pelo Departamento Nacional do Café, observado na lavratura do mesmo e no processo, julgamento e cobrança executiva da multa o Decreto n.° 20.405, de 16 de setembro de 1931, no que fôr aplicável;

e) O plantío facultado pela alínea "b" será comunicado pelos interessados à Secretaría de Agricultura do Estado respectivo e à Agência do Departamento, para os fins estatísticos, obrigando-se os Estados que não tenham ainda as estatísticas das suas plantações, a-organizá-las dentro do prazo de dois anos improrrogáveis.

§ único: — A partir de 1.° de julho de 1940 será permitido o plantio ou replantio nas zonas a serem determinadas pelo Departamento Nacional do Café, e cujo solo assegure a produção continuada de cafés de bebida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA : — O Departamento Nacional do Café deverá continuar a promover a recuperação dos mercados e a conquista de novos núcleos de consumo, mediante adoção de medidas e facilidades compatíveis com êsses objetivos, segundo as nórmas dos contratos de propaganda ultimamente realizados e que obtiveram a aprovação do Govêrno Federal e outras que sejam técnicamente aconselháveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA : — O Convênio recomenda a plena execução do Regulamento a que se refere o Decreto n.° 23.938, de 28 de fevereiro de 1935, afim de que seja impedido, dentro do território nacional, o consumo de cafés de baixa qualidade, escórias de café e impurezas em geral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA : — O Departamento Nacional do Café, cuja existência deverá ser prorrogada até 30 de junho de 1941, deverá continuar, com a atual organização, como orgão da confiança do Govêrno Federal, superior aos interêsses particulares de cada Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA : — O Conselho Consultivo creado pelo Decreto n.° 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, continua a existir, constituido pelos representantes indicados pelos Govêrnos dos Estados Cafeeiros, dentre a classe dos cafeicultores e de representantes do comércio de café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Paranaguá, todos anualmente nomeados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.° : — O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente nos mêses de abril e outubro de cada ano, em sessões ordinárias, e extraordinariamente sempre que fôr convocado pela Diretoria do Departamento Nacional do Café, por intermédio do Presidente do mesmo Conselho.

a) Na sessão de abril, o Conselho tomará conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação geral de contas do Departamento Nacional do Café ;

b) Na sessão de outubro estudará a proposta orçamentária do Departamento Nacional do Café para o exercício seguinte, apresentando sugestões quanto à organização dos seus serviços e despesas.

§ 2.º : — Em qualquer das sessões ordinárias ou extraordinárias, cabe ao Conselho emitir parecer sôbre consultas que lhe forem feitas pelo Departamento Nacional do Café, sugerir medidas do interêsse da economia cafeeira, bem como apresentar, à administração do Departamento Nacional do Café, indicações no mesmo sentido.

a) As indicações do Conselho à administração do Departamento Nacional do Café, aprovadas por maioria absoluta dos seus membros, serão conclusivas, cabendo, todavia, recurso voluntário das mesmas, pelo Presidente do Departamento, dentro de 30 dias do encerramento de cada sessão do Conselho, para o Ministro da Fazenda, que as poderá vetar no todo ou em parte, em caráter definitivo, no prazo de 20 dias, sob pena de se haver por desprezado o recurso ;

b) Para a motivação e conclusão do recurso ao Ministro da Fazenda, terá o Presidente do Departamento Nacional do Café o prazo de 15 dias, pena de deserção.

§ 3.º : — Os membros do Conselho terão apenas ajuda de custo para viagem e estada no Rio por ocasião da prestação de seus serviços, que será fixada pelo Ministro da Fazenda, para cada uma das sessões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA : — O serviço de Usinas de beneficiamento e rebeneficiamento continuará a cargo do Departamento Nacional do Café, que fica autorizado a mudar a localização daquelas situadas em pontos que as tornem inoperantes para os mistéres a que se destinam e a promover a ampliação dêsse serviço dentro das possibilidades dos seus recursos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA : — O presente Convênio vigorará de 1.° de julho de 1939 até 30 de junho de 1941.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA : — O Departamento Nacional do Café pleiteará da União e dos Estados as medidas necessárias à execução do presente Convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA : — Continuarão em vigor as disposições aprovadas pelo Acôrdo dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938 que não colidirem com o presente Convênio.

Para constar, eu, Armando Pahim Neubern, Secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. (Seguem-se as assinaturas).

Os Estados Cafeeiros estiveram representados no Convênio pelas seguintes delegações :

SÃO PAULO — José Ayres Monteiro — govêrno
Alkindar Junqueira — lavoura
João Mellão — comércio

P A R A N Á — J. de Oliveira Franco — govêrno
João de Aguiar — lavoura
Jayme Canet — comércio

MINAS GERAIS — Ovidio de Abreu — govêrno
José Ferreira de Souza — lavoura
Antonio Stockler de Queiroz — comércio

RIO DE JANEIRO — José Rezende e Silva — govêrno
Franklin Rabelo — lavoura
Argemiro de Hungria Machado — comércio

ESPÍRITO SANTO — Oswaldo Cruz Guimarães — govêrno
José Matos França — lavoura
Jayme Coelho de Almeida — comércio

PERNAMBUCO — Alexandre Amaral — govêrno
José Pereira de Albuquerque — lavoura
Mario Penna — comércio

G O I Á Z — Benjamin da Luz Vieira — govêrno
Diogenes Magalhães — lavoura
Valerio Xavier Brandão — comércio

B A Í A — Raul da Costa Lino — govêrno.

N O T A:

Aprovado pelo Decreto n.º 10.084, de 3 de abril de 1939, do Estado de São Paulo.

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214, de 29 de março de 1939, do Estado de Minas Gerais.

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10.272, de 9 de março de 1939, do Estado do Espírito Santo.

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1.888, de 31 de março de 1939, do Estado de Goiaz.

Aprovado pelo Decreto n.º 8.409, de 5 de abril de 1939, do Estado do Paraná.

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298, de 17 de março de 1939, do Estado de Pernambuco.

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11.242, de 4 de março de 1939, do Estado da Baía.

Aprovado pelo Decreto n.º 718, de 13 de março de 1939, do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO-LEI N.º 1.286-A, de 19 de maio de 1939

Aprova o Convênio celebrado entre os Estados Cafeeiros, em 28 de fevereiro de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado, em todos os seus têrmos, o Convênio celebrado entre os Estados de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Pernambuco, Goiaz e Baía, a 28 de fevereiro do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro, para adoção de medidas e sugestões relativas à política cafeeira.

Art. 2.º — Não se aplica às safras cafeeiras de 1939/1940 e 1940/1941, o disposto no art. 4.º, **in fine**, do Decreto n.º 22.121, de 22 de novembro de 1932, sôbre a entrega da "Quota de Equilíbrio" ao Departamento Nacional do Café, para ser retida por tempo indeterminado e liberada quando e como fôr julgado conveniente.

Art. 3.º — Fica prorrogada até 30 de junho de 1941 a existência do Departamento Nacional do Café.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

(as.) **GETULIO VARGAS**
A. de Souza Costa.

(Publicado no "Diário Oficial" de 30 de maio de 1939).

INDICE

	Página
Prefácio	7
1.º Convênio Cafeeiro — Taubaté — 1906	11
Modificações e aditamento ao Convênio de Taubaté	17
Decreto Federal que aprova o Convênio de Taubaté e seu aditamento	19
Acôrdo entre os Estados de São Paulo e Minas para defesa do café — São Paulo — 1925	21
2.º Convênio Cafeeiro — São Paulo — 1927	31
3.º Convênio Cafeeiro — São Paulo — 1928	37
4.º Convênio Cafeeiro — São Paulo — 1929 — ata da 1.ª reunião	45
4.º Convênio Cafeeiro — São Paulo — 1929 — ata da 2.ª reunião	53
5.º Convênio Cafeeiro — São Paulo — 1930	63
6.º Convênio Cafeeiro — Rio de Janeiro — 24- 4-1931	71
7.º Convênio Cafeeiro — Rio de Janeiro — 5-12-1931	77
8.º Convênio Cafeeiro — Rio de Janeiro — 1935	87
9.º Convênio Cafeeiro — Rio de Janeiro — 1937	99
10.º Convênio Cafeeiro — Rio de Janeiro — 1938	113
11.º Convênio Cafeeiro — Rio de Janeiro — 1939	121
Decreto Federal que aprova o Convênio de 1939	133

COMPANHIA CARIOCA
ARTES
GRAFICAS
CAMERINO, 82
RIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÊ

BIBLIOTECA

ÊSTE VOLUME DEVE SER DEVOLVIDO A BIBLIOTECA NA ÚLTIMA DATA MARCADA

15-9-67			
30/11/67			
25/6/68			
11/5/73			
23/12/78			

13-00-26 Modelo N.º 4

663.93(094)
B823

. Departamento Nacional do Café.

ło dos estados cafeeiros (1906-1939)

NOME DO LEITOR	Devolver em	NOME DO LEITOR

y.386

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

Se, findo o prazo de empréstimo (2 semanas), o livro não for devolvido, será cobrada uma multa.

O prazo acima poderá ser prorrogado, caso a obra não esteja sendo procurada por outro leitor.
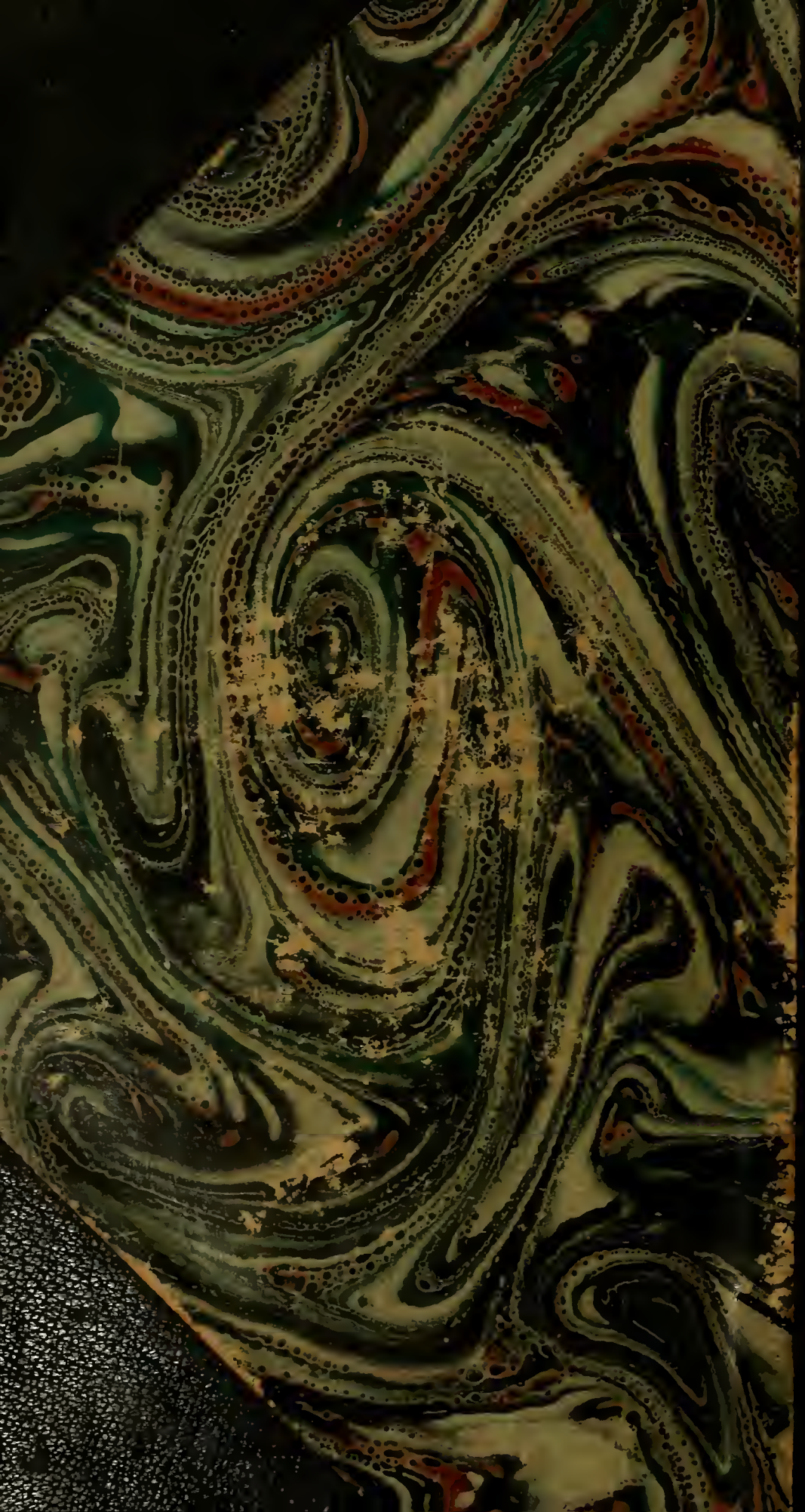
Modelo 1